



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 99

Disponibilização: segunda-feira, 03 de junho de 2024

Publicação: terça-feira, 04 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	16
02ª Zona Eleitoral	42
05ª Zona Eleitoral	45
14ª Zona Eleitoral	49
15ª Zona Eleitoral	52
17ª Zona Eleitoral	56
19ª Zona Eleitoral	56
21ª Zona Eleitoral	65
26ª Zona Eleitoral	65
27ª Zona Eleitoral	72
30ª Zona Eleitoral	73
31ª Zona Eleitoral	77
34ª Zona Eleitoral	82

Índice de Advogados	85
Índice de Partes	86
Índice de Processos	88

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÕES DE DATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JUNHO

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS JUNHO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 20 E 27.06.2024 E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 10 E 17.06.2024, AMBAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
20.06 - quinta-feira	14h
27.06 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
10.06 - segunda-feira	14h
17.06 - segunda-feira	14h

Aracaju, 29 de maio de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 489/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1533148](#);

E, considerando, sobretudo, o afastamento do servidor Sergio Roberto Cavalcanti Pereira no período de 24 a 29/05/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 426/2024 ([1534751](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 19 a 23/05/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 488/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1541814](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 29/05/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 498/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3495/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923308, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1542657 e o código CRC 93C24FFE.

PORTARIA 499/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3506/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923302, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 26/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1542689 e o código CRC 9B148808.

PORTARIA 490/2024 - GESTÃO DOS RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS NO TRE

PORTARIA 490/2024

DISCIPLINA A GESTÃO DOS RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SERGIPE.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, positivados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, especialmente o da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controle, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício, conforme disposição no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos espaços de armazenamento e dos processos de desfazimento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A gestão dos recursos materiais e patrimoniais no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe fica disciplinada por esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, consideram-se:

I - material: designação genérica para equipamentos, componentes, sobressalentes e acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades da Justiça Eleitoral de Sergipe;

II - material permanente: aquele que, embora de uso corrente, não perde sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a 2 (dois) anos, sendo identificado por meio de plaqueta patrimonial;

III - material de consumo: aquele que, em razão de uso corrente e da definição da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física, tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos e/ou tem sua vida útil reduzida de forma acelerada por desatualizações;

IV - responsável: servidor ou servidora que, em razão do cargo ou função que ocupa ou por indicação de autoridade superior, responda pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes que a Administração lhe confiar, mediante termo de responsabilidade;

V - termo de responsabilidade: instrumento administrativo eletrônico de atribuição de responsabilidade pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes;

VI - termo de transferência de responsável: instrumento administrativo eletrônico emitido quando houver a mudança do responsável ou da responsável pela guarda, uso e conservação dos materiais de determinada unidade administrativa;

VII - termo de transferência interna: instrumento administrativo eletrônico utilizado para a movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade para outra, no âmbito do TRE-SE;

VIII - tombamento: processo pelo qual o material é registrado legalmente no patrimônio do TRE-SE, com o lançamento no sistema eletrônico de controle patrimonial, das características do bem e a atribuição de número de identificação patrimonial;

IX - inventário: procedimento administrativo de controle utilizado para verificação da compatibilização da existência física de bens permanentes e de consumo com os registrados dos sistemas de controle;

X - baixa patrimonial: retirada ou a desincorporação dos materiais do patrimônio do TRE-SE;

XI - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XII - amortização: redução do valor dos bens intangíveis pela perda de utilidade ou obsolescência.

Parágrafo único. Não serão considerados materiais permanentes, para fins de gestão e controle, aqueles:

I - cuja estrutura seja quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

II - sujeitos a modificações químicas ou físicas, a deterioração ou perda de suas características em condições normais de uso;

III - que está destinado à incorporação a outro bem e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal, tais como persianas, divisórias, placas de sinalização, dentre outros;

IV - adquiridos para transformação;

V - caracterizados como livro nos termos da Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, exceto obras raras e coleções especiais de valor histórico e cultural ou de alto custo de aquisição, que deverão receber registro patrimonial.

CAPÍTULO II

DA ENTRADA E RECEBIMENTO DE MATERIAIS

Art. 3º A entrada de materiais será decorrente de:

I - compra;

II - cessão;

III - transferência;

IV - doação;

V - permuta.

Art. 4º As quantidades de materiais de consumo a serem adquiridos deverão ser calculadas levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

I - consumo médio mensal;

II - curva de tendência do consumo do material durante o período analisado;

III - consumo do material em ano eleitoral e não eleitoral;

IV - reserva;

V - estoque;

VI - materiais em aquisição;

VII - quantitativo para suprir a demanda projetada até o recebimento dos mesmos materiais a serem adquiridos no ciclo seguinte de aquisição, considerando o período estimado para a conclusão da contratação até a entrega da(o) fornecedora(fornecedor).

§1º Poderá ser adotada margem de segurança adicional entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) sobre a demanda projetada, com o maior índice sendo aplicado aos itens essenciais à Instituição, sem os quais as atividades correm risco de interrupção, objetivando mitigar eventuais oscilações no consumo e atrasos nas contratações.

§2º A Seção de Gestão de Almoxarifado poderá consultar outras unidades para se manifestarem acerca do quantitativo e utilização de materiais específicos das mesmas.

§3º A política de utilização de suprimentos de informática será definida pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que também informará as quantidades necessárias dos referidos materiais para aquisição.

§4º Compete também à Secretaria de Tecnologia da Informação a definição dos materiais que serão utilizados nas eleições, bem como o levantamento das quantidades, junto às Zonas Eleitorais.

§5º A inclusão ou exclusão de material de consumo do rol dos estocáveis deverá ser comunicada antecipadamente à Seção de Gestão de Almoxarifado.

Art. 5º As quantidades de materiais permanentes relacionados no catálogo de bens disponibilizados pela Seção de Gestão de Patrimônio a serem adquiridas deverão ser calculadas com base em histórico de demanda, de forma a manter reserva técnica dos bens disponíveis para solicitação.

Art. 6º Todo material a ser recebido pela Administração deverá vir, conforme o caso, acompanhado de um dos seguintes documentos:

I - nota fiscal, nos casos de compra;

II - termo de cessão, doação, permuta, devolução ou transferência externa;

III - outro instrumento equivalente.

Parágrafo único. Nesses documentos constarão, obrigatoriamente, a descrição do material, quantidade, unidade de medida e valor.

Art. 7º O recebimento de material em razão de compra será feito de forma provisória e definitiva, nos termos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O recebimento provisório constitui mera troca de posse do material, transferindo apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do bem, da(o) fornecedora(fornecedor) ao Tribunal.

Art. 8º O recebimento de doações dependerá de prévia autorização e obedecerá ao seguinte procedimento:

I - comunicação à Seção de Gestão de Patrimônio ou de Almoxarifado;

II - instrução com documento que contenha os dados da entidade doadora e características físicas do material ofertado;

III - consulta à área técnica responsável para manifestar interesse;

IV - encaminhamento para autorização da Administração.

Art. 9º Os materiais serão recebidos em locais indicados pela Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte.

Art. 10 A entrada de materiais deverá ser registrada em documentos próprios, juntados aos respectivos processos administrativos e encaminhados às unidades competentes para os registros e liquidação da despesa.

§ 1º No caso de material permanente, é condição para sua liberação, além do recebimento definitivo, o respectivo tombamento.

§ 2º Para efeito de registro e tombamento, o material permanente receberá número sequencial de registro patrimonial em local visível, mediante gravação, fixação de plaqueta, etiqueta, código de barras ou qualquer outro método adequado às características do material.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E ESTOQUE DE ALMOXARIFADO

Art. 11. O armazenamento compreende a guarda, a localização, a segurança e a conservação do material classificado como estocável, elementos essenciais para que sejam supridas adequadamente as necessidades das unidades do Tribunal por determinado período.

§1º O armazenamento de material fora das dependências dos depósitos ou instalações de estocagem da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, será de responsabilidade da unidade que mantiver a posse efetiva do material.

§2º A unidade requisitante, após receber o material de consumo solicitado, responsabilizar-se-á por sua guarda, utilização e conservação.

Art. 12. Será admitida a utilização de modelo de gestão de materiais de forma descentralizada, com a implementação de subalmoxarifado, quando existirem materiais distribuídos em depósitos secundários e mantidos sob a guarda e responsabilidade de outra unidade.

Parágrafo único. As peças e os suprimentos de urnas eletrônicas ficarão registrados em subalmoxarifado do sistema eletrônico de controle, sob responsabilidade da Seção de Administração de Urnas.

Art. 13. A Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte estabelecerá regras de armazenagem de materiais, em especial quanto à localização e segurança, observado o regramento existente sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE MATERIAL DE CONSUMO E DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 14. O pedido de material será classificado como:

I - requisição de material: destinada ao atendimento de solicitação de materiais disponíveis em estoque ou em depósito para pronto atendimento;

II - pedido de compra: destinado ao atendimento de solicitação de materiais de consumo ou permanentes, cuja aquisição deverá ser submetida ao processo normal de compra.

Art. 15. Os materiais permanentes e os de consumo serão solicitados por meio de requisição em sistema eletrônico.

Art. 16. A requisição de materiais de consumo, bem como de mobiliário e eletrodomésticos, será feita com base no catálogo de itens disponíveis no sistema eletrônico, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal.

§1º A Seção de Gestão de Almocharifado fará o monitoramento do consumo dos materiais, por unidade requisitante e, nas hipóteses em que houver distorção entre a requisição e a média histórica da unidade, poderá reduzir o quantitativo solicitado, caso inexistir ou não seja acolhida a justificativa apresentada pelo(a) demandante.

§2º As Seções de Gestão de Almocharifado e de Patrimônio poderão estabelecer calendário de requisições com vistas a otimizar a logística de remessa de materiais.

Art. 17. A requisição de material permanente deverá ser encaminhada pelas(os) responsáveis definidos nesta norma, devendo conter:

I - descrição dos materiais;

II - justificativa da necessidade;

III - justificativa da quantidade requerida.

§1º A solicitação de materiais permanentes, por parte dos Cartórios Eleitorais, deverá estar em conformidade com os parâmetros relacionados em regulamento próprio de padronização.

§2º A Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte ficará encarregada apenas do controle patrimonial e da remessa dos materiais cuja gestão, ou política de utilização, seja de competência de outras unidades, tais como urnas eletrônicas, kits biométricos, equipamentos de tecnologia da informação e materiais bibliográficos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA, USO E CONSERVAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

Art. 18. Não poderá haver material permanente nas unidades sem a(o) respectiva(o) responsável designada(o) para sua guarda, uso e conservação.

§ 1º Nenhum material permanente poderá ser entregue às unidades sem o respectivo termo de responsabilidade assinado pela(o) responsável.

§ 2º No caso de reforma, reparo ou pintura em material permanente que vier a modificar suas características físicas, deverá ser feita atualização no respectivo registro patrimonial.

Art. 19. A designação de responsável recairá, em regra, sobre as(os) ocupantes dos seguintes cargos:

I - Assessoras e Assessores-Chefe das Assessorias de Gestão, Judicial e Técnica;

II-Assessoras e Assessores-Chefe da Assessoria de Membros, da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social e da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;

III - Assessoras e Assessores de Planejamento e Gestão das Secretarias;

IV - Coordenadoras(es);

V - Chefes de Seção;

VI - Chefes de Cartórios;

VII - Titulares dos Núcleos da Secretaria do Tribunal;

VIII - Titular do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado de Aracaju.

§1º As(Os) Assessoras(es) e Assessoras(es)-Chefe das Assessorias de Gestão, Judicial e Técnica serão responsáveis pelos materiais do prédio-sede dispostos nas respectivas Assessorias e salas da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Diretoria-Geral.

§2º As(Os) Assessoras(es) e Assessoras(es)-Chefe da Assessoria de Membros, da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social e da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe serão responsáveis pelos materiais do prédio-sede dispostos nas respectivas Assessorias;

§3º As Assessoras e Assessores de Planejamento e Gestão serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas Assessorias e salas das(os) Secretárias(os).

§4º As(Os) Coordenadoras(es) serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas coordenadorias.

§5º As(Os) Chefes de Seção serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas seções.

§6º As(Os) Chefes de Cartórios serão responsáveis pelos materiais dispostos nas respectivas zonas eleitorais.

§7º As(Os) Titulares dos Núcleos da Secretaria do Tribunal serão responsáveis pelos materiais dispostos nos respectivos núcleos.

§8º A(O) Titular do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado de Aracaju será responsável pelos materiais dispostos no Fórum Aluísio de Abreu, exceto os materiais dispostos nas Zonas Eleitorais ali existentes.

§9º A(O) Coordenadora(Coordenador) de Material, Patrimônio e Transporte será responsável pelos materiais considerados reserva técnica ou em processo de desfazimento, armazenados em depósitos da Seção de Gestão de Almoxarifado e da Seção de Gestão de Patrimônio.

§10 A(O) Assessora(er)-Chefe da Assessoria Judicial da Presidência será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Presidente localizados no Plenário do prédio-sede.

§11 A(O) Assessora(er)-Chefe da Assessoria Judicial da Corregedoria Regional Eleitoral será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Corregedora(or) localizados no Plenário do prédio-sede.

§12 A(O) Assessora(or)-Chefe da Assessoria dos Membros será responsável pelos materiais de informática de uso do Procurador Regional Eleitoral localizados no Plenário do prédio-sede, pelos materiais da Sala dos Assessores de Membros localizada no Plenário do prédio-sede e pelos materiais da Sala de Audiência do prédio-sede.

§13 As(Os) Assessoras(es) de Membros serão responsáveis pelos materiais de informática de uso dos respectivos Membros localizados no Plenário do prédio-sede.

§14 A(O) Assessora(o) de Planejamento e Gestão da Secretaria Judiciária será responsável pelos materiais de informática de uso da(o) Secretária(o) localizados no Plenário do prédio-sede.

§15 A(O) titular do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias será responsável pelos materiais dispostos na Sala do Núcleo localizados no Plenário do prédio-sede.

§16 A(O) Assessora(or)-Chefe da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social será responsável pelos materiais da Sala de Som localizados no Plenário do prédio-sede.

§17 A(O) Chefe da Seção de Manutenção Predial será responsável pelos demais materiais localizados no Plenário do prédio-sede.

§18 As(Os) titulares de unidades com áreas fisicamente descentralizadas ou desprovidas de ocupante de qualquer das funções enumeradas neste artigo deverão indicar servidora(servidor) como responsável pelos materiais permanentes à sua disposição.

§19 A responsabilidade pelos bens localizados em áreas de uso comum como corredores, copas e salas de reunião será atribuída segundo critério de proximidade, preponderância de uso ou demanda de fornecimento.

Art. 20. Nos afastamentos da(o) responsável, a(o) respectiva(o) substituta(o) responderá pela guarda, conservação e uso dos materiais permanentes.

Art. 21. A guarda de materiais permanentes disponibilizados a terceiros por força de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres deverá ser formalizada mediante termo de responsabilidade.

§1º A(O) agente responsável deverá ser indicada(o) pela(o) signatária(o) do instrumento legal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Em caso de extravio ou avaria dos materiais de que trata o *caput*, a responsabilidade será apurada na forma estabelecida em regulamento próprio, observado o disposto nesta Portaria,

§3º O regulamento próprio de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Portaria.

Art. 22. São atribuições da(o) responsável:

I - examinar o estado de conservação do material, ao recebê-lo, bem como comparar seu número de tombamento com o do respectivo Termo de Transferência Interna, fazendo o devido registro quando constatar divergências, para conhecimento e providências da Seção de Gestão Patrimônio;

II - devolver o termo de responsabilidade assinado à Seção de Gestão Patrimônio no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento;

III - realizar, anualmente, conferência dos materiais sob sua responsabilidade, informando o estado físico dos bens;

IV - zelar pela guarda, conservação e boa utilização dos materiais permanentes que a Administração lhe confiar mediante termo de responsabilidade;

V - solicitar conserto de materiais sob sua responsabilidade, por meio de sistema eletrônico, sempre que constatar defeitos ou avarias, tomando o cuidado de verificar com a Seção de Gestão de Patrimônio se o bem está na garantia, quando somente poderá ser aberto e consertado por empresa autorizada;

VI - exigir a identificação da(o) servidora(o) e o documento de autorização para a retirada de material permanente sob sua responsabilidade, para conserto ou movimentação;

VII - comunicar à Seção de Gestão de Patrimônio qualquer irregularidade porventura constatada, inclusive eventuais avarias ou desprendimento do número de registro patrimonial;

VIII - devolver à Seção de Gestão de Patrimônio os materiais permanentes evidenciados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis;

IX - comunicar à Seção de Gestão de Patrimônio, por meio de sistema eletrônico, toda e qualquer necessidade de movimentação de materiais, que implique alteração de responsabilidade.

Parágrafo único. Para a realização de eventos, em caráter especial e por prazo determinado, poderá a(o) agente responsável ceder, mediante termo de cautela, materiais permanentes que se encontrarem sob sua guarda.

Art. 23. As empresas contratadas serão responsabilizadas por qualquer dano causado por suas (seus) empregadas(os) aos bens, materiais e instalações da Justiça Eleitoral ou de terceiras(os), ainda que de forma involuntária.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO DE MATERIAIS

Art. 24. O inventário ocorrerá de forma descentralizada em todas unidades das Secretarias e das Zonas Eleitorais e compreenderá as etapas de planejamento, levantamento físico, análise, consolidação dos dados, regularização de pendências e encerramento.

§1º A etapa de levantamento físico, compreendida pela leitura dos números de patrimônio, será realizada por comissão designada pela Diretoria-Geral, com o auxílio da Seção de Gestão de Patrimônio.

§2º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por, no mínimo, três integrantes, cuja investidura não excederá a 1(um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§3º As demais etapas do inventário serão realizadas pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 25. As unidades receberão, por meio de processo eletrônico, o termo de responsabilidade com a relação de todos os bens sob sua guarda, incluindo aqueles em posse dos detentores lotados na unidade.

Art. 26. A(O) responsável deverá conferir fisicamente os materiais, confrontando-os com o respectivo termo de responsabilidade, devendo, também, informar a existência de materiais que não constem do termo correspondente, visando à devida regularização.

§1º No levantamento físico, a identificação do número patrimonial será realizado com o auxílio de coletor de dados com código de barras ou RFID, aplicativo ou manualmente, na impossibilidade de uso dos demais dispositivos.

§2º Após a conferência dos bens, a(o) responsável devolverá o termo de responsabilidade devidamente assinado, com as ressalvas constatadas em relatório padronizado, no prazo definido pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 27. A Seção de Gestão de Patrimônio analisará os dados e, caso necessário, solicitará esclarecimentos à(ao) responsável que prestará as informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 28. Após a análise dos relatórios das unidades, a Seção de Gestão de Patrimônio procederá à consolidação dos dados e, se for o caso, fará a regularização das pendências.

Art. 29. O inventário anual será encerrado com a elaboração de relatório conclusivo enumerando os bens não localizados e os bens extraviados para os quais deverá ser apurada a responsabilidade da(o) responsável patrimonial.

§1º O bem não encontrado no inventário anual passará a ser considerado como bem não localizado sendo que, em não sendo encontrado no inventário subsequente, passará a ser considerado como bem extraviado.

§2º Durante os trabalhos de inventário, somente serão autorizadas movimentações emergenciais de bens, sendo que as demais solicitações serão atendidas após a conclusão dos procedimentos.

Art. 30. A verificação dos materiais de consumo será feita por comissão designada pela Diretoria-Geral, composta por, no mínimo, três integrantes, a qual promoverá a prestação de contas do Almoxarifado, a cada mês de dezembro.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO E DO CONTROLE DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 31. Qualquer movimentação de material permanente que implicar substituição da(o) agente responsável deverá ser realizada com prévio conhecimento da Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 32. A movimentação interna de materiais será realizada mediante termo de transferência interna, na forma eletrônica, devidamente identificada e com a indicação dos responsáveis das unidades de origem e de destino do bem, autorizando a Seção de Gestão de Patrimônio a efetivar os devidos lançamentos no sistema informatizado.

§1º Na ausência da(o) responsável ou sua(seu) substituta(o), a movimentação interna de material permanente poderá ser autorizada por servidora(servidor) lotada(o) nas respectivas unidades de origem e de destino do material.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, a guia de movimentação deverá ser oportunamente ratificada pela(o) agente responsável ou pela(o) substituta(o) eventual.

Art. 33. A saída de material permanente das dependências do Tribunal, qualquer que seja o motivo, deverá ser acompanhada de termo de transferência patrimonial e/ou autorização de saída de material, expedido pela Seção de Gestão de Patrimônio.

Art. 34. Quando houver a alteração de ocupantes de cargo ou função de servidores tidos como responsáveis, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará, mensalmente, o fato à Secretaria de Administração Orçamento, Finanças e Contabilidade, a fim de que seja providenciada a formalização do termo de transferência de responsável.

Art. 35. A transferência da responsabilidade se dará por ato conjunto da(o) servidora(servidor) que estiver se afastando do cargo ou função e da(o) nova(o) servidora(servidor) nomeada(o) ou indicada(o) para o cargo ou função.

§ 1º De posse do termo de transferência de responsabilidade, ambos os servidores farão a conferência do material.

§ 2º Caso o levantamento identifique todo o material relacionado, ambos os servidores assinarão o termo e o remeterão à Seção de Gestão de Patrimônio, concretizando a transferência da responsabilidade.

§ 3º Caso sejam identificadas quaisquer divergências ou irregularidades na conferência do material, o fato deverá ser consignado no termo e comunicado à autoridade superior para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de sua lavratura, excluindo-se da responsabilidade da(o) nova(o) titular, o material sob análise, qual seja, o não localizado, o avariado, com descrição divergente, dentre outros.

§ 4º Até que seja assinado o novo termo de responsabilidade, a(o) substituta(o) da(o) responsável assumirá, automaticamente, a guarda, uso e conservação do material permanente constante do referido termo.

Art. 36. O controle patrimonial será realizado pela Seção de Gestão de Patrimônio e compreenderá as atividades de recebimento, tombamento, registro das movimentações, desfazimentos, incorporações e baixas, dentre outras.

Parágrafo único. Havendo comunicação de desprendimento do número patrimonial do material permanente a Seção de Gestão de Patrimônio providenciará nova plaqueta, mantendo, quando possível, o número registrado do bem.

Art. 37. Os bens móveis classificados como material permanente serão objeto de controle patrimonial, exceto quando os bens em uso estejam com processo de depreciação concluído e que apresentem valor residual igual ou inferior a 0,6% do limite fixado no art. 75, inc. II, atualizado na forma do art. 182, ambos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Nos termos do art. 14 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, também não serão controlados os bens cujo custo de aquisição seja inferior ao limite constante neste artigo.

§2º Anualmente, os bens que deixarem de ser controlados serão relacionados e automaticamente baixados.

§3º Excepcionalmente, a Seção de Gestão de Patrimônio poderá manter o controle sobre bens enquadrados nessa situação, mediante fundamentada justificativa.

CAPÍTULO VIII

DA DEPRECIAÇÃO

Art. 38. A depreciação de bem de natureza permanente corresponde à apropriação contábil e periódica da perda de valor do ativo, em razão do desgaste pelo uso, a obsolescência e a ação da natureza.

Parágrafo único. A depreciação será iniciada no mês seguinte ao de aquisição, incorporação ou sua efetiva utilização, não existindo fração menor que um mês.

Art. 39. O cálculo da depreciação utilizará o método das cotas, adotando a taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, até que atinja seu valor residual.

§ 1º A vida útil do bem seguirá a tabela estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com ajuste, no que tange às urnas eletrônicas e kits biométricos, posto que são bens singulares e necessitam de tratamento diferenciado.

§ 2º O valor depreciado será encaminhado, mensalmente, pela Seção de Gestão de Patrimônio à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 3º Serão considerados bens não depreciáveis:

- a) terrenos rurais e urbanos;
- b) bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros, os quais normalmente aumentam de valor com o tempo.

§ 4º Ao final do período de vida útil, caso o bem apresente perfeitas condições de uso e o valor residual não refletir seu montante adequado, poderá ser reavaliado atribuindo-se a ele um novo valor, baseado em laudo técnico e novo período.

CAPÍTULO IX

DOS BENS INSERVÍVEIS

Art. 40. O bem móvel considerado genericamente inservível classifica-se em:

- I - ocioso, quando se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável, quando não se encontra em condições de uso e o custo para a sua recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou a análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico, quando a sua manutenção é onerosa ou o seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irrecuperável, quando não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de o custo de recuperação ser maior de 50% do seu valor de mercado ou a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a recuperação.

§ 1º Caberá à Seção de Gestão de Patrimônio, quando se tratar de material permanente, e à Seção de Gestão de Almoxarifado, quando se tratar de material de consumo, informar à Comissão Responsável pelo Reaproveitamento e Desfazimento de Bens Móveis acerca da existência de bens considerados inservíveis.

§ 2º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a um ano.

§ 3º Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da área requisitante para avaliação quanto à sua inservibilidade:

I - o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 3 (três) anos;

II - o bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 3 (três) anos.

§4º Excepcionalmente, os materiais de consumo devolvidos ao almoxarifado poderão ser incorporados ao estoque, caso sejam estocáveis e estejam em condições de uso ou serão considerados como resíduos para desfazimento.

CAPÍTULO X

DO DESFAZIMENTO DE BENS

Art. 41. Os bens móveis inservíveis, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados.

§1º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência externa, modalidade de movimentação de caráter permanente, realizada entre o Tribunal e outros órgãos da União.

§2º A transferência externa de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 42. A Diretoria-Geral designará três servidores(as), no mínimo, para comporem a Comissão Responsável pelo Reaproveitamento e Desfazimento de Bens Móveis, encarregada da avaliação, da classificação, bem como dos demais procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 43. O desfazimento de bens móveis será formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

I - Termo de Doação, do qual constarão a destinação, o fundamento legal, a identificação patrimonial, a descrição e o valor contábil do bem;

II - Termo de Cessão, indicando a unidade cedente e a cessionária, a identificação patrimonial, a descrição e o valor contábil do bem, assim como o prazo da cedência;

III - Termo de Transferência Externa, contendo a destinação, o fundamento legal, Nota de Lançamento do SIAFI, a identificação patrimonial, a descrição e o valor contábil do bem;

IV - Termo de Destinação, indicando a empresa ou entidade recebedora do bem, a identificação patrimonial e a descrição do bem;

V - Termo de Disposição Final Ambientalmente Adequada, indicando a empresa ou entidade recebedora do bem, a identificação patrimonial e a descrição do bem.

§1º Após a assinatura do ato de desfazimento, será expedido o respectivo Termo de Baixa, emitido pelo sistema de patrimônio.

§2º Os instrumentos elencados neste artigo serão publicados no sítio do TRE-SE na internet.

Art. 44. Compete à Diretoria-Geral a celebração dos atos de desfazimento de bens móveis na capital.

Parágrafo único. As alienações de veículos serão autorizadas pela Direção-Geral, cabendo ao Núcleo de Transporte Institucional juntar, no respectivo processo, comprovação do comunicado da transferência de propriedade do veículo feito ao Departamento de Trânsito de Sergipe, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. A alienação de bem móvel, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia e de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica;

II - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. A alienação de bens móveis considerados inservíveis dar-se-á, preferencialmente, por doação, salvo nos casos em que outra modalidade for aprovada pela autoridade competente, por se mostrar mais oportuna e conveniente ao interesse público.

Art. 46. A doação de bem móvel considerado inservível, prevista no inciso I do art. 45 desta Portaria, poderá ser realizada em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas Fundações Públicas;

II - das Empresas Públicas Federais ou das Sociedades de Economia Mista Federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada;

III - dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei 9.790, de 23 de março de 1999;

V - de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 47. Nos procedimentos que versarem sobre o desfazimento de equipamentos eletroeletrônicos, em observância ao disposto art. 6º da Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, este Tribunal deverá comunicar ao Poder Executivo federal, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento, no âmbito do Programa Computadores para Inclusão, criado pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

§ 1º O Poder Executivo Federal, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 2º Se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, este Tribunal ficará autorizado a dar prosseguimento ao desfazimento dos materiais nos termos do Art. 46 desta Portaria.

Art. 48. Ficam vedados, quando da doação de bens do Tribunal, ocorrer o favorecimento ou a promoção de:

I - sociedades comerciais;

II - sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - instituições hospitalares exclusivamente privadas e não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 49. A doação de material, em anos eleitorais, deverá ocorrer até o limite de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral e mediante a declaração expressa do(a) beneficiário(a) quanto aos fins a que se destinam os bens alienados e pleno conhecimento e observação à vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 50. A doação e a transferência externa de bens móveis considerados inservíveis ocorrerão, preferencialmente, em ordem cronológica das solicitações apresentadas pelos órgãos e entidades.

§1º Quando se tratar de doação deverão ser comprovadas a finalidade institucional da(o) beneficiária(o), a efetiva utilização do bem e o proveito social dela decorrente.

§2º A efetivação da transferência ou da doação depende da retirada do bem pela(o) beneficiária(o), às suas expensas, no local indicado pelo Tribunal, bem como declaração expressa da(o) beneficiária(o) quanto à responsabilidade compartilhada pelos bens doados que, no fim da sua vida útil, deverão ser descartados conforme previsto na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais instrumentos legais sobre o assunto.

§3º O carregamento e o transporte dos materiais doados poderão ser efetuados pelo Tribunal em situações excepcionais devidamente justificadas pelos órgãos ou entidades beneficiárias, desde que autorizado pela Administração.

§4º Não havendo interesse da(o) requerente habilitada(o) em receber os bens disponíveis, será atendido o requerimento subsequente.

§5º Não restando interessados na doação, os bens serão encaminhados para destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 51. A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre o TRE-SE e outros órgãos da União;

II - entre o TRE-SE e as Autarquias e Fundações Públicas Federais;

III - entre o TRE-SE e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. A cessão de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 52. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação ou da transferência do bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada.

§1º O descarte de bens perigosos, conforme ABNT NBR 10.004:2004, classe I, somente pode ser realizado por empresas especializadas, regularmente constituídas, de forma gratuita ou onerosa, observada a legislação pertinente, normas técnicas vigentes que atendam à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, implementada por meio da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§2º Os símbolos nacionais, bem como armas, munições, coletes balísticos, material pirotécnico e outros que puderem ocasionar perigo ou transtorno, serão inutilizados de acordo com a legislação e normas específicas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os procedimentos de apuração de responsabilidade pelo extravio ou deterioração de bens móveis obedecerão ao disposto em regulamento próprio.

Art. 54. Ficam revogadas as Instruções Administrativas n.ºs 4 e 5 deste Tribunal.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 492/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3462/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) LUCAS OLIVEIRA FREIRE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923301, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/06/2024, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1542076 e o código CRC EFD98034.

PORTARIA 491/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3460/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MARCEL SILVA NUNES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923305, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 28/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2024, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1542072 e o código CRC 679EF194.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÕES DE DATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JUNHO

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS JUNHO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DAS DATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS PLENÁRIAS ANTERIORMENTE PREVISTAS PARA OS DIAS 20 E 27.06.2024 E QUE SERÃO, AGORA, REALIZADAS NOS DIAS 10 E 17.06.2024, AMBAS ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
20.06 - quinta-feira	14h
27.06 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
10.06 - segunda-feira	<u>14h</u>
17.06 - segunda-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 29 de maio de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-51.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000103-51.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO DE OFÍCIO

Aguarde-se o prazo para a apresentação da prestação de contas pelo órgão partidário, conforme requerido pela União (id.11738737).

Após, PROMOVA-SE nova pesquisa acerca dos repasses do fundo partidário recebidos pelo executado, conforme despacho avistado no id.11737089.

Aracaju(SE), em 22 de maio de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600048-65.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600048-65.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ESTRELLA DANTAS

ADVOGADO : ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (0009049/SE)

ADVOGADO : CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE)

ADVOGADO : MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR (11470/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600048-65.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: ANTONIO ESTRELLA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR - SE11470, ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE0009049, CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - OAB/SE5929.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.
4. Procedência do pedido de regularização da situação cadastral do requerente para possibilitar a obtenção de quitação eleitoral, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 21/05/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600048-65.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de pedido de regularização de quitação eleitoral formulado por ANTÔNIO ESTRELLA DANTAS (ID 11723833 e anexos).

Remetidos os autos à unidade técnica deste Regional, constatou-se a necessidade de que fosse apresentada prestação de contas final retificadora acompanhada das peças contábeis elencadas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 11724548).

Intimação do requerente para manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica. O prestador de contas juntou os documentos avistados no ID 11727509 e anexos.

Nova manifestação da unidade técnica, no sentido de que a documentação juntada pelo requerente correspondem a "informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014". Informou, ainda, que o requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas (ID 11728182).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral do requerente, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral (ID 11732764).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de pedido de regularização de quitação eleitoral formulado por ANTÔNIO ESTRELLA DANTAS (ID 11723833 e anexos).

O requerente teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, com base no art. 54, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (Prestação de Contas nº 676-55.2014.6.25.0000 - Acórdão/TRE-SE nº 81/2015).

Nestas hipóteses, prevê o art. 58, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE: "*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*".

Como se disse, busca o requerente a regularização de sua capacidade eleitoral passiva, apresentando para tanto nova prestação de contas (IDs 11723833 e anos e 11722509 e anexos).

Convém salientar que a entrega da prestação de contas nesta Justiça Especializada, referente ao pleito eleitoral de 2014, deve seguir o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.406/2014, que sobre o assunto assim dispõe:

Art. 41. Para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Art. 42. A prestação de contas será encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela internet, na forma deste artigo.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do art. 40, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, protocolizado no órgão competente para julgar as contas até o prazo fixado no art. 38.

§ 2º Apenas após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico àquele constante na base de dados da Justiça Eleitoral, será gerado o recibo de entrega.

[c]

Ressalte-se, todavia, que a entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido Fundo Partidário ou outras irregularidades de natureza grave. É o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, *verbis*:

Art. 54 [c]

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

[c]

Necessário mencionar que, como já consta no banco de dados desta Justiça que houve o julgamento das contas do ora requerente nas eleições de 2014, a nova prestação de contas, com o fim de regularizar vício constatado na anterior, deverá ser inserida no sistema eletrônico (SPCE) como retificadora, pois, não sendo assim, ela não será reconhecida.

No caso sob análise, após o exame de toda documentação apresentada pelo interessado, a unidade técnica deste TRE/SE assim se manifestou (ID 11728182):

Da perscrutação dos sobreditos documentos, constatou-se que as peças (IDs 11727511 a 11727520 e 11727621 a 11727628) correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2014, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Outrossim, da análise documental no PJe, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2014, aferiu-se a inexistência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de Origem Não Identificada ou de Fontes Vedadas.

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e também da unidade técnica deste Tribunal, VOTO pela procedência do pedido de regularização da situação cadastral de ANTÔNIO ESTRELLA DANTAS, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral, se por outro motivo não tiver que persistir.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600048-65.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

REQUERENTE: ANTONIO ESTRELLA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR - SE11470, ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE0009049, CANDIDO DORTAS DE ARAUJO - SE5929

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-78.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600009-78.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-78.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: JOSÉ EVALDO CRUZ DE JESUS

DECISÃO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11740134.

Assim, considerando o comando normativo contido no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (ID 11738432), não obstante constar na peça inicial (ID 11738428) o nome de Gelson Alves de Lima como Impugnante /Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole/SE;

considerando que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal, constando como recorrente Gelson Alves de Lima. (ID 11738428);

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10

do CPC), com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inc. I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por consequência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021);

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC c/c artigo 5º, inciso da Constituição Federal);

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, Gelson Alves de Lima, por meio da causídica constituída nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inc. II; 485, inc. I; ainda, 76, inc. I, todos do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Cumpridas estas determinações, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome de Gelson Alves de Lima, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Por fim, remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os requerimentos avistados na petição de ID 11739650.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO

DEFIRO o pedido da União (id.11740142).

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-30.2023.6.25.0000, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino, ainda, que:

- i. sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral; e
- ii. Se existentes, sejam cancelados eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Aracaju (SE), em 29 de maio de 2024.

JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-98.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600169-98.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600169-98.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Partido União Brasil, Diretório Regional/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 09.04.2024 - ID 11 727683) que desaprovou as contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 11730772/11730773).

Afirma o embargante que o acórdão embargado possui omissão, pois entendeu, "com base em parecer conclusivo da ASCEP, que as despesas realizadas com contrato de prestação de serviços de técnico em contabilidade não foram suficientemente demonstradas".

Alega que são "despesas realizadas como contraprestação de serviços executados por Robert Livingstone de Oliveira (CRCSE-004179/O), Técnico em Contabilidade do antigo DEM, contratado daquela agremiação partidária desde 1985".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se a omissão apontada, seja dado provimento ao recurso interposto.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desproimento do recurso (ID 11732759).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O Embargante sustenta a existência de omissão:

[ç] o acórdão embargado entendeu, "com base em parecer conclusivo da ASCEP, que as despesas realizadas com contrato de prestação de serviços de técnico em contabilidade não foram suficientemente demonstradas"

[ç] são "despesas realizadas como contraprestação de serviços executados por Robert Livingstone de Oliveira (CRCSE-004179/O), Técnico em Contabilidade do antigo DEM, contratado daquela agremiação partidária desde 1985"

A propósito, o Acórdão, adotando como razão de decidir o parecer conclusivo da ASCEP, tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[ç]

b. Em relação ao item "IV" (subtópico "4.16.1.3" - RE 24/2022), que diz respeito a pagamentos com o Fundo Partidário, por supostos "Serviços Contábeis" executados por Robert Livingstone de Oliveira - CPF5 150.892.075-34 (R\$ 30.000,00), persiste a não possibilidade de se constatar nestes autos prova de que o referido contador tenha efetivamente realizado serviços contábeis para a entidade no ano sob análise.

Importa renovar que o contabilista Gilson Ribeiro de Jesus (CPF 036.897.005-15) foi o único profissional responsável pela Escrituração Contábil Digital (ID 11348163), e, por conseguinte, assinar as peças contábeis, bem como pelos registros no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (ID 10685268) e por ter originalmente a certidão de regularidade do Conselho acostada pela entidade (ID 11348162).

Cabe salientar que nenhum documento em que esteja assentado atos laborais praticados por Robert Livingstone de Oliveira, perante órgãos/instituições, em favor da agremiação, fora juntado ao feito. A procuração de ID 11696556, cuja narrativa reporta que seria prova da assessoria prestada ao partido - controle financeiro das contas bancárias (ID 11696556 - págs. 5/6), possui data de subscrição posterior (15.7.2021) ao ano da provável prestação de serviços (2020) e não há comprovação de que tenha sido entregue na instituição bancária para fins de produção dos seus efeitos legais.

Ainda, o presumido contrato celebrado entre o profissional e o partido, anexado no ID 11696556 (págs. 44/48), é cópia (cláusulas idênticas) do acordo realizado pelo DEM de Sergipe com Gilson Ribeiro de Jesus (ID 11696556 - págs. 49/48), inclusive no que concerne data de celebração (1.1.2018). Percebe-se que houve apenas alteração nos dados dos contabilistas e no valor da contratação. Nesse ponto, chama atenção que o honorário mensal estabelecido para o contador que executou os serviços constantes na cláusula contratual primeira (Gilson Ribeiro de Jesus) foi menor (R\$ 954,00) que o pago ao Robert Livingstone de Oliveira (R\$ 2.500,00).

Demais, reitera-se que as notas fiscais emitidas pelo mencionado prestador foram sequenciais e numeradas do 1 ao 12 (vide nota de rodapé 8), indicando que o pressuposto trabalho desenvolvido junto ao grêmio político teria sido o único labor no campo da contabilidade no período (2020).

Assim sendo, com base nas situações descritas no caractere "b" (R\$ 30.000,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa aproximadamente 3,81% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 787.400,00 / veja itens "4.6.1" e "4.7.1" - RE 24/2022 / ID 11519304).

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a reforma de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11732759:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos presentes embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600169-98.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-94.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-94.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600059-94.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE JESUS

Advogado do REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE 22.607/2019.

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a procedência do presente pedido de regularização é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, relativas às contas de campanha de 2022, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600059-94.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições 2022, apresentado por José Alves de Jesus, candidato ao cargo de Deputado Federal (ID 11726222).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11726225/11726270 e 11726421/11726423).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer Técnico de Verificação nº 34/2024 (ID 11726841).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral (ID 11729407).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

De início, registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo requerente, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 34/2024 (ID 11726841):

Em atenção à remessa destes autos a esta Unidade Técnica, à luz do que estabelece o art. 80, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi efetuado exame na documentação apresentada pelo interessado (IDs 11726227, 11726229 a 11726252, 11726254, 11726256 a 11726258, 11726260 e 11726262 a 11726270), para fins de regularização das contas julgadas "não prestadas" - Acórdão ID11709824 (PCE 0601104-07.2022.6.25.0000).

Dito isso, do resultado do exame, cabe relatar o seguinte:

I. O requerimento de regularização sub examine foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53, Resolução TSE 23.607/2019 (art. 80, § 2º, III, da citada Resolução);

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 80, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

II.1. Na campanha eleitoral de 2022, o prestador auferiu receitas financeiras de recursos públicos, natureza Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE /Eleições 2022;

No que respeita à aplicação do FEFC (R\$ 2.000,00), a documentação apensada no presente feito (ID 11726254) comprova a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, cumpre informar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

No caso vertente, necessário assinalar que a prestação de contas, concernente ao pleito eleitoral de 2022 (PCE 0601104-07.2022.6.25.0000), teve julgamento como "não prestada" e o candidato fora sancionado à devolução integral do FEFC recebido (R\$ 2.000,00), consoante o Acórdão ID 11709824, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/01/2024 (Certidão ID 11715566).

Por fim, eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11729407):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral.

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no Parecer Técnico de Verificação nº 34/2024 (ID 11726841), quanto "à aplicação do FEFC (R\$ 2.000,00), a documentação apensada no presente feito (ID 11726254) comprova a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".

Ademais, aferiu-se a inexistência de recursos considerados de Origem Não Identificada, de Fontes Vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a procedência do presente pedido de regularização é medida que se impõe.

Assim vem se posicionando esta Corte:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, foi constatada, no exame técnico, a inexistência de recursos considerados de origem não identificada ou oriundos de fontes vedadas ou, ainda, de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

3. Procedência do pedido.

(RROPCE nº 0600023-52, Relator Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 22.03.2024).

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido de regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2022 de José Alves de Jesus, candidato ao cargo de deputado federal naquelas eleições, no sentido de que lhe seja permitido obter a certidão de quitação eleitoral após o dia 31/01/2027, data em que termina a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.

Determino o traslado da presente decisão nos autos do cumprimento de sentença nº 0601104-07.2022.6.25.0000.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600059-94.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE JESUS

Advogado do REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, relativas às contas de campanha de 2022, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600087-62.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600087-62.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

IMPETRANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do IMPETRANTE: HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA BANCÁRIA POSSUI NATUREZA DE CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. DEMAIS CONTAS BANCÁRIAS. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ORIGEM DOS RECURSOS. DEFERIMENTO EM PARTE DA LIMINAR. DESBLOQUEIO DE VALOR CONSTRITO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Desbloqueio de valor depositado em conta poupança, por conta da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

2. Concessão parcial da segurança, confirmando a liminar deferida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar.

Aracaju(SE), 28/05/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Herbert Pereira Santos dos Anjos contra ato do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe (IDs 11730386/11730387).

Informa que a "presente prestação de contas encontra-se na fase de cumprimento de sentença em face do Executado com o objetivo do adimplemento do valor inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais)" , sendo que, "em 24 de outubro de 2023, ocorreu o bloqueio de montante de R\$ 2.842,75 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)".

Afirma que, apresentada a impugnação, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, mantendo o bloqueio efetivado, e determinou, em razão da penhora, que se procedesse à transferência eletrônica da quantia bloqueada, via SISBAJUD, para conta judicial à disposição da exequente.

Aduz que se extrai, "desta forma, a primeira ilegalidade do bloqueio judicial nas contas do Impetrante: as quantias retidas são fruto de seus rendimentos laborais e destinadas ao sustento familiar!".

Assevera que, "ainda que houvesse a ordem judicial de bloqueio nas contas do executado, não seria possível o bloqueio do montante de R\$1.612,69 (um mil seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos) em sua conta poupança 92379599-8, agência 880, na CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL".

Sustenta ainda que, "acerca do importe de R\$ 1.230,06(mil duzentos e trinta reais e seis centavos) bloqueadas nas demais contas do executado não é possível a sua penhora", em razão "da proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção do mínimo vital para o devedor e sua família, além do princípio da menor onerosidade".

Assegura a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, estando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*".

Requeru o deferimento da medida liminar, determinando que o Impetrante tenha a liberação dos valores constritos em sua conta, e que, ao final, em sede exauriente, confirme-se a medida liminar e conceda-se a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante.

Instruiu a petição inicial com a documentação avistada nos IDs 11730388/11730394.

Deferi em parte a liminar requerida, ID 11730977, e determinei que o Juízo da 27ª Zona Eleitoral procedesse ao desbloqueio de R\$ 1.612,69, via SISBAJUD, da conta-poupança nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Impetrante, ou a restituição do valor, se já transferido para conta vinculada ao processo, no prazo de 10 dias.

Dispensei a colheita de informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral "oficia por excepcionalmente conhecer o presente *mandamus* para o fim de deferir parcialmente a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar para determinar, em definitivo, o desbloqueio de R\$1.612,69, via SISBAJUD, da conta-poupança nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Impetrante, ou a restituição do valor, se já transferido para conta vinculada ao processo, no prazo de 10 dias" (ID 11732770).

Juntado aos autos o extrato do resultado da ordem de desbloqueio (certidão de IDs 11734425 /11734426).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O objeto do presente mandado de segurança está circunscrito ao exame da legalidade de ato praticado pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de desbloqueio de montante de R\$ 2.842,75 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), mantendo o bloqueio efetivado, e determinou, em razão da penhora, que se procedesse a transferência eletrônica da quantia bloqueada, via SISBAJUD, para conta judicial à disposição da exequente.

O ato indicado como abusivo e/ou ilegal, decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600365-21.2020.6.25.0027, que tramita no Juízo da 27ª Zona Eleitoral, tem o seguinte teor:

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, tendo a parte executada apresentado o petitório (id.122162403 e anexos), em que requer a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, sob a alegação de que as contas, nas quais se deram os bloqueios, seriam impenhoráveis seja por serem destinadas ao recebimento de seus proventos laborais ou mesmo por se tratar de conta-poupança.

Intimada sobre o pleito da executada, a exequente manifestou-se (id 122172313), pugnando pela transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo.

Decido.

Na hipótese em testilha a parte executada não logrou comprovar a natureza alimentar dos valores depositados em sua conta e nem que a conta da Caixa Econômica Federal esteja sendo efetivamente utilizada com finalidade de conta-poupança.

A alegação de que as importâncias judicialmente bloqueadas se tratam de proventos laborais, e portanto seriam de natureza alimentar, não é o suficiente para fundamentar a determinação de desbloqueio dos valores.

Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa. Ademais, some-se a esse fato, a informação constante da respectiva ordem de constrição onde se visualizam os dados do bloqueio original e lá constando expressamente que não se desejava bloquear conta-salário.

Quanto aos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, o executado sequer juntou extrato de movimentação financeira a fim de comprovar que a referida conta seria efetivamente utilizada para a finalidade de poupança. Para que os valores de até 40 salários mínimos sejam tidos por impenhoráveis é conditio sine qua non, que estejam depositados em conta poupança, e que esta se destine estritamente à reserva financeira do executado.

A jurisprudência já fixou entendimento que no sentido que o desvirtuamento de valores utilizados em caderneta de poupança já possibilita a penhora.

"Uma vez descaracterizada a conta-poupança, mediante regular movimentação como se conta corrente fosse, fica afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. 2.1. Jurisprudência: "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta-poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no art. 833, inciso X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, pagamentos e transferências evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade." (TJDF. Acórdão 1303361, Proc. 07383504920208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020.)

Em face do exposto, indefiro o pedido, mantendo o bloqueio efetivado, e determino, em razão da penhora, que se proceda à transferência eletrônica da quantia bloqueada, via Sisbajud, para conta judicial à disposição da exequente.

[...]

Compulsando os autos, entretanto, verifico que a conta nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, possui natureza de conta poupança.

E o art. 833, X, do Código de Processo Civil, estipula que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constrictos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2023/0093445-3, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 07.03.2024).

Em relação as outras contas bancárias, persiste a dúvida razoável sobre a origem dos recursos, como bem sustentou o magistrado ao proferir a decisão:

"Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa."

Consignou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 11732770:

[.]

No caso em análise, o impetrante alega que "a primeira ilegalidade do bloqueio judicial nas contas do Impetrante: as quantias retidas são fruto de seus rendimentos laborais e destinadas ao sustento familiar!".

Ocorre, entretanto, que não há prova nesse sentido, senão apenas a alegação genérica de que estaria ocorrendo "transtorno causado pelo bloqueio ao executado, de modo que são infundáveis os óbices que este vem enfrentando ao tentar manter o sustento necessário de sua família, não podendo, ainda, adimplir suas contas básicas referentes as despesas do seio familiar, pois parte do montante retido estava sendo guardado justamente para este fim".

[.]

Noutro giro, e em relação à penhora do valor de R\$ 1.612,69, via SISBAJUD, da conta-poupança nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, é certo que tal valor encontra-se amparado pela impenhorabilidade decorrente do já transcrito art. 833, X, do CPC.

[...]

Diante de todo o exposto, VOTO pela concessão parcial da segurança pleiteada, no sentido do desbloqueio de R\$ 1.612,69, da conta-poupança nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Impetrante, confirmando a decisão liminar de ID 11730977.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Conforme Relatado pelo nobre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, "o objeto do presente mandado de segurança está circunscrito ao exame da legalidade de ato praticado pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de desbloqueio de montante de R\$ 2.842,75 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), mantendo o bloqueio efetivado, e determinou, em razão da penhora, que se procedesse a transferência eletrônica da quantia bloqueada, via SISBAJUD, para conta judicial à disposição da exequente."

Em seu voto, o eminente Julgador concedeu, parcialmente, a segurança no sentido de liberar o bloqueio do valor correspondente a R\$ 1.612,89 (mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), por entender que se tratava de uma conta poupança e estaria acobertada sob o manto do art.833, X, do CPC/2015.

Cumpra registrar que, além do referido bloqueio, foram efetuadas as seguintes restrições em contas do impetrante:

- R\$1.031,00 (mil e trinta e um reais) na sua conta digital nº 33843120-8, operação 290, agência 0001 no PAG BANK,;
- R\$130,69 (cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), em sua conta nº 0111494989-4 agência 0500 no banco ITAÚ,
- R\$ 41,22(quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em sua conta nº 45529115-4, Agência 001 no NUBANK; e
- R\$26,22(vinte seis reais e vinte e dois centavos), em sua conta do Banco do Brasil.

Em seus argumentos, o Impetrante alega que é comerciante, tendo como fonte de renda o labor de acarajé, caruru, bobó de camarão, entre outras comidas, de modo que os valores são oriundos da venda de seus produtos.

Assevera, ainda, que tais contas bloqueadas são utilizadas para obtenção de renda e sustento de sua família, uma vez que o executado sobrevive de um pequeno comércio e utilizava as contas para receber os valores dos clientes que efetuam as compras por cartões de crédito, de débito e PIX.

Por fim, assegura que vem enfrentando infindáveis óbices ao tentar manter o sustento de sua família, já que não consegue adimplir suas despesas de caráter familiar, uma vez que os valores depositados em suas contas configura renda alimentar.

Pois bem.

Acerca da matéria, dispõe o art.833, inciso IV, do CPC/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Já o §2º do citado artigo ressalva que não se aplica a norma ora mencionada no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que não se trata do caso em análise.

No caso em análise, o impetrante deve à UNIÃO a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido realizado o bloqueio de R\$ 2.842,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), dos quais o ilustre Relator já liberou R\$ 1.612,69 (mil, seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos) da conta poupança da Caixa Econômica Federal, restando bloqueado o montante de R\$ 1.230,06 (mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).

Sucedee, entretanto, que, entre as demais contas bloqueadas, existe uma da instituição financeira PAG BANK, que é a conta digital nº 33843120-8, onde foi bloqueado o valor de R\$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais), cuja finalidade, segundo informa o impetrante, é o recebimento de pagamentos de clientes, através de cartões de crédito e/ou débito, bem como para recebimento de PIX, a fim de facilitar a vida do comerciante.

Logo, torna-se inquestionável que referida conta serve como fonte de armazenamento do faturamento de seu estabelecimento comercial, sua única fonte de renda, como demonstra o requerente.

Sendo assim, a despeito da possibilidade de penhora da conta salário, no caso em testilha, deve ser aplicada a Teoria do Mínimo Existencial, isto porque o devedor logrou êxito em demonstrar que os gastos efetuados com os recursos da citada conta são no sentido de manter a sua família.

Quanto aos demais bloqueios, nos valores de R\$ 130,69 do Banco ITAÚ; R\$ 41,22 do NUBANK e R\$ 26,22 do Banco do Brasil, considerando que tais importâncias bloqueadas são ínfimas e insuficientes para saldar a aludida dívida, entendo que devem ser desbloqueadas, até porque há presunção de que tais valores decorrem da atividade comercial do impetrante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO - ATO INCOMPATÍVEL - IMÓVEL OFERTADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD - POSSIBILIDADE - ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA - QUANTIA IRRISÓRIA - DESBLOQUEIO.

As teses pendentes de análise pelo Juízo a quo não podem ser objeto de deliberação por este órgão revisor, para evitar a supressão de instância. O recolhimento do preparo recursal é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita. A oferta de imóvel para garantir a execução não implica na impossibilidade de pesquisa de outros bens para satisfação da obrigação, sobretudo considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, assim como veículo, precedem a penhora de imóvel (CPC, art. 835). A teor do art. 836 do CPC, não se pode permitir a penhora de ínfima quantia (R\$ 340,14) com o intuito de adimplir crédito de elevada monta (mais de R\$ 100.000,00). Preliminar acolhida, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.023937-4/001, Relator(a): Des. (a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. PENHORA REALIZADA VIA SISTEMA BACENJUD. VALOR MANIFESTAMENTE IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de não conhecido do agravo de instrumento. Questão suscitada ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade. Alegação retórica porque apresentada de forma genérica e infundada. Argumentação inconsistente até porque pode a parte agravada exercer de modo pleno seu direito de defesa ao demonstrar inteira compreensão quanto ao interesse recursal deduzido.

2. Penhora. Constrição determinada via sistema BacenJud com expresse comando da douta magistrada de primeiro grau para imediato desbloqueio de valores irrisórios em comparação com o montante do débito. Bloqueio efetivado de quantia reconhecidamente insignificante para pagamento da dívida, uma vez que representativa de menos de 0,50% (meio por cento) do valor executado. Hipótese em que a inércia da devedora, ao deixar de oferecer oportuna impugnação, dadas as especiais circunstâncias do caso concreto, não configura preclusão a impedir a correção de rumo do processo de maneira a adequá-lo à ordenação judicial anteriormente estabelecida. Quantia liberada. Penhora desconstituída.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJDF 0715376-18.2020.8.07.0000, Rel.: Diva Lucy de Faria Pereira, Julg.: 09/09/2020, 1ª Turma Cível, Pub. DJE : 22/09/2020) Grifos nossos

Desta forma, entendo por aplicar, ainda, ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para desbloquear, também, os valores acima mencionados.

Por todo exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, o douto Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, VOTO no sentido de CONCEDER, integralmente, a segurança pleiteada e,

consequentemente, DESBLOQUEAR todas as contas bancárias que sofreram constrições nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600365-21.2020.6.25.0027, em trâmite na 27ª Zona Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Membro

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600087-62.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

IMPETRANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do IMPETRANTE: HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente vencido), IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-76.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/06 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-76.2024.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SIGILOSO

DATA DA SESSÃO: 11/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

ORIGEM: Malhada dos Bois - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600013-51.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600015-21.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600001-28.2023.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600001-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE(S): JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) IMPUGNADO(S): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO

MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 14/06/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PARTIDO
TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de junho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

ORIGEM: Siriri - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 14/06/2024, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600072-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600072-87.2024.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600072-87.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 65 (sessenta e cinco) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100020000001, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600072-87.2024.6.25.0002, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 3 de junho de 2024. Eu, LEONARDO BASTOS ALMEIDA, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório em substituição.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório em Substituição

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000006-69.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000006-69.2018.6.25.0002 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

ADVOGADO : LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000006-69.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) REU: RAPHAEL PEREIRA, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486, LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE - SE14321

SENTENÇA

Trata-se de execução da pena originada de ação penal intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Claudia Roberta dos Santos Ramos, por conduta tipificada nos arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

A ré foi condenada a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Na audiência (termo de audiência *id*109259246), a sentenciada comprometeu-se a cumprir duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (valor equivalente a um salário mínimo na época da sentença) em até 10 parcelas fixas mensais e prestação de serviços à comunidade no total de 790 horas, no Asilo Rio Branco, a serem cumpridas em um período mínimo de 1 ano e 1 mês.

Conforme certidão *id*122174862, a Sra. Claudia Roberta dos Santos Ramos cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência *id*109259246.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em petição *id*122183570, requereu a extinção da pena, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS, nos moldes do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento do ASE 370 no Cadastro Nacional dos Eleitores - Sistema ELO, para fins de regularização da situação eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

Trata-se de representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, em face de A. C. D. F., sob a alegação de excesso na doação de recursos para campanha eleitoral no pleito de 2022.

Examinando os autos, constata-se que o mandado cumprido em 08/04/2024 foi juntado aos autos em 17/04/2024 (ID 122188113), certificando o Cartório o decurso do prazo para apresentação de defesa em 15/04/2024 (ID 122188660).

Em 15/04/2024, o representado juntou procuração. Apresentou contestação em 19/04/2024 (ID 122190275).

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

Dispõe o art. 231, II, do Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;(...)

Observa-se que o mandado cumprido foi juntado aos autos apenas em 17/04/2024, data posterior à petição de habilitação do representado. Logo, não havendo início do cômputo do prazo para apresentação de defesa, conforme art. 231, II, do CPC - verifica-se o comparecimento espontâneo em 15/04/2024.

Vejamos o que estabelece o art. 46-A, § 5º, da Resolução TSE Nº 23.608/2019:

Art. 46-A. A intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes se fará pelo meio mais célere, que assegure a máxima efetividade da decisão judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 5º A intimação realizada na forma deste artigo não substitui a citação, que deverá ser efetuada com observância ao previsto no Código de Processo Civil, salvo se a representada ou o representado comparecer de forma espontânea, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentar contestação (Código de Processo Civil, art. 239). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024) (Grifos nossos)

Destarte, é tempestiva a contestação protocolada em 19/04/2024.

Diante dos documentos acostados, não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação colacionada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Posto isso, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar N° 64/90.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para sentença.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-53.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600009-53.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-53.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

SENTENÇA

Considerando a litispendência verificada na Certidão, extingo o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após providências de praxe, arquivem-se os autos.

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

Edital 720/2024 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral, Dra. Cláudia do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 60 (sessenta) Requerimentos de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminados, constante aos lotes 0013/2024 - 0019/2024, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

TORNA PÚBLICO:

NOME	IE	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	ZONA	DATA DIGITAÇÃO	LOTE RAE
LAILDE MARIA DOS SANTOS	0189 **** *	Transferência	Capela	005ª	25/03/2024	0012 /2024
ALLAN DOS SANTOS SILVA	0278 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	29/03/2024	0013 /2024
ANA PAULA SANTOS MOTA	0206 **** *	Transferência	Malhada dos Bois	005ª	04/04/2024	0013 /2024
ANNESELMA SANTOS DA CONCEIÇÃO	0255 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	29/03/2024	0013 /2024
BERNADETE FERREIRA NETA	0183 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	20/03/2024	0013 /2024
DAYANE DOS SANTOS MATOS	0275 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	03/04/2024	0013 /2024
EMILLY CAMILY BARROS DOS SANTOS	0296 **** *	Transferência	Capela	005ª	03/04/2024	0013 /2024
EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS	0151 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	01/04/2024	0013 /2024
LIEGY SANTOS SILVA	0118 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	02/04/2024	0013 /2024
LORENA SANTOS SILVA	0293 **** *	Transferência	Capela	005ª	03/04/2024	0013 /2024
MARIA ALICE NUNES DOS SANTOS	0262 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	02/04/2024	0013 /2024
RIAN DOS SANTOS OLIVEIRA	0300 **** *	Transferência	Siriri	005ª	03/04/2024	0013 /2024
RODRIGO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	0289 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	03/04/2024	0013 /2024
ROZENILDE BARROS DA SILVA	2391 **** *	Transferência	Capela	005ª	03/04/2024	0013 /2024
SAMARA ESTEFANY DE OLIVEIRA SANTANA	0298 **** *	Transferência	Malhada dos Bois	005ª	04/04/2024	0013 /2024
VALDINETE DOS SANTOS	0168 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	29/03/2024	0013 /2024
VALDIR SANTOS VIEIRA	0221 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	01/04/2024	0013 /2024
ADENILTON DOS SANTOS	0191 **** *	Transferência	Capela	005ª	12/04/2024	0014 /2024

NOME	IE	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	ZONA	DATA DIGITAÇÃO	LOTE RAE
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SANTANA FERREIRA	0189 **** *	Transferência	Siriri	005ª	10/04/2024	0014 /2024
VLADEMIR RODRIGUES FONTES	0290 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	08/04/2024	0014 /2024
ADRIANA SANTOS OLIVEIRA	0146 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	18/04/2024	0015 /2024
CARLOS VITOR BARRETO ANDRADE	0209 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	17/04/2024	0015 /2024
FRANCISCO ERIVAN RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	0270 **** *	Transferência	Capela	005ª	18/04/2024	0015 /2024
JOANA DARC DOS SANTOS VIEIRA	0264 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	14/04/2024	0015 /2024
JOSÉ CAVALCANTE SANTOS	0007 **** *	Transferência	Capela	005ª	18/04/2024	0015 /2024
JOSÉ JHONATA FREIRE DOS SANTOS	0236 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	17/04/2024	0015 /2024
JOSILDA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	0183 **** *	Transferência	Capela	005ª	18/04/2024	0015 /2024
LAIRTON DE OLIVEIRA CAVALCANTE	0283 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	14/04/2024	0015 /2024
MADYASMIM KATLINN DE SOUZA NUNES	0265 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	12/04/2024	0015 /2024
MARCOS ANDRÉ SANTA ROSA	0206 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	16/04/2024	0015 /2024
MARIA CECÍLIA DA SILVA SANTOS	0019 **** *	Transferência	Capela	005ª	18/04/2024	0015 /2024
JAMISSON MARTINS DE SANTANA	0244 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	26/04/2024	0016 /2024
LUCAS MICAEL DE ALCÂNTARA MATOS	0290 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	22/04/2024	0016 /2024
ANDRECIELE DOS SANTOS	0262 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	01/05/2024	0017 /2024
CRISTIANE SANTOS SIMÕES	0215 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	01/05/2024	0017 /2024
FRANCIELY SANTOS SILVA	0268 **** *	Transferência	Muribeca	005ª	02/05/2024	0017 /2024
GILENILDE ALVES DA SILVA	0188 **** *	Transferência	Siriri	005ª	29/04/2024	0017 /2024
INGRID SOUZA DOS SANTOS	0248 **** *	Transferência	Capela	005ª	01/05/2024	0017 /2024

NOME	IE	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	ZONA	DATA DIGITAÇÃO	LOTE RAE
VITÓRIA REGINA DOS SANTOS	0293 **** *	Transferência	Muribeca	005 ^a	02/05/2024	0017 /2024
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	0033 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	06/05/2024	0018 /2024
LUCIMARA SANTOS PEREIRA	0246 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	08/05/2024	0018 /2024
ALAN BATISTA DA SILVA	0245 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	25/04/2024	0019 /2024
APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	0279 **** *	Transferência	Muribeca	005 ^a	08/05/2024	0019 /2024
CELSO JOSÉ DOS SANTOS	0025 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	05/05/2024	0019 /2024
GILDA DE SÁ FERREIRA	0021 **** *	Transferência	Muribeca	005 ^a	30/04/2024	0019 /2024
JOSÉ VICENTE SANTOS JÚNIOR	0146 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	07/05/2024	0019 /2024
JOZA RIBEIRO SILVA	0007 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	01/05/2024	0019 /2024
LAIS MONIQUE PEREIRA MATOS	0258 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	06/05/2024	0019 /2024
LARISSA DOS SANTOS NASCIMENTO	0272 **** *	Transferência	Muribeca	005 ^a	30/04/2024	0019 /2024
LUCAS COSTA ANDRADE	0261 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	07/05/2024	0019 /2024
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARROS	0054 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	07/05/2024	0019 /2024
MARILENE BARROS OLIVEIRA	0020 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	05/05/2024	0019 /2024
MÉRCIA ELLEN ALVES MARTINS	0260 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	08/05/2024	0019 /2024
MIKAELE BISPO DOS SANTOS	0275 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	03/05/2024	0019 /2024
RAFAELA DOS SANTOS	0249 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	03/05/2024	0019 /2024
RUTE BARBOSA DA SILVA	0168 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	06/05/2024	0019 /2024
THAYANNE MEIRELLE DOS SANTOS	0253 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	01/05/2024	0019 /2024
VALMIR ALVES MOURA	0109 **** *	Transferência	Capela	005 ^a	08/05/2024	0019 /2024
WALLACE DOS SANTOS	0256 **** *	Transferência	Siriri	005 ^a	18/04/2024	0019 /2024

NOME	IE	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	ZONA	DATA DIGITAÇÃO	LOTE RAE
WILIAN ASSIS SOARES	1605 **** *	Transferência	Siriri	005ª	06/05/2024	0019 /2024

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600081-13.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD EM ROSÁRIO DO CATETE/SE, em face de ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI /ECM PESQUISAS.

Em pedido de liminar, pugna a parte representante:

"a) O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE 23.600 /19, com fins de que se determine ao impugnado que obste a veiculação da pesquisa irregular, bem como que seja obstada a utilização da mencionada pesquisa por terceiros, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença, sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, por cada descumprimento;" (sic)

Suficiente relatório.

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial

aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao status quo ante, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

Para que seja considerada válida a pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, conhecida como Pesquisa Eleitoral, deve se seguir as regras dispostas na Resolução do TSE n. 23.600/2019, que sofreu alterações pela Resolução n. 23.727/2024.

Em seu art. 2º a resolução determina uma série de requisitos a serem cumpridos, sendo:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

A parte representante alega que a amostragem informada na pesquisa não traz o percentual de eleitores dos sexos masculino e feminino especificado para cada faixa de referência (idade, grau de instrução e e nível econômico), como também não indica o número de eleitores e eleitoras em cada bairro/setor censitário. Aprioristicamente, não vislumbro inconsistência e/ou irregularidade na Pesquisa impugnada, uma vez que conforme o art. 2º, § 7º da Resolução nº 23.600/2019, o prazo para complementação de informações da pesquisa é até o dia seguinte ao da sua divulgação. No caso dos autos, a pesquisa foi divulgada em 28/05/2024, logo, data limite para que o registro seja complementado é o dia 29/05/2024.

Portanto, considerando que o prazo para complementar as informações ainda não foi ultrapassado, entendo que não se encontram presentes os elementos necessários a concessão da tutela cautelar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo de 01(um) dia.

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

P.R.I.

Maruim-SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juiza da 14ª Zona Eleitoral/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015

PROCESSO	: 0000001-08.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE)
TERCEIRO	
INTERESSADO	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SAUL SILVEIRA SCHUSTER - SE5249

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação criminal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 da Lei 4.737/65.

A denúncia, apresentada às fls. 16/18, aduz que o eleitor Gleydson Anatam Calazans dos Santos compareceu ao Cartório da Zona Eleitoral (Pacatuba), com o fito de proceder à sua inscrição eleitoral, tornando-se eleitor do município de Brejo Grande/SE. Com isso, o Cartório efetuou diligências para averiguar se o réu residia no endereço informado e foi certificado que o eleitor não morava no endereço fornecido.

Ademais, a Autoridade Policial concluiu que o inculminado jamais morou no endereço informado no alistamento. Além disso, o réu asseverou que tentou se alistar no município de Brejo Grande/SE a pedido de um candidato a vereador em 2016.

Denúncia às fls. 16/18.

Inquérito policial às fls. 19/61.

Carta precatória à fl. 76.

Certidão à fl. 84, a qual informou que a avó do réu concedeu a informação de que o mesmo estaria residindo em Ilha das Flores/SE.

Manifestação do MP à fl. 86, o qual requereu a expedição de Carta Precatória para o oferecimento de Sursis.

Termo de audiência à fl. 88, a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência do réu.

Carta precatória à fl. 90.

Mandado de citação à fl. 106 com o fito de citar o réu para a audiência admonitória.

Certidão à fl. 107, a qual informou que o inculminado não foi citado, tendo em vista que não foi encontrado.

Despacho à fl. 113, o qual determinou as consultas Siel e Infojud e contato através de número telefônico.

Certidão à fl. 116, a qual informou que não foi possível entrar em contato com o réu, tendo em vista que as ligações não obtiveram retorno.

Citação por edital à fl. 135.

Renajud infrutífero à fl. 153.

Sisbajud infrutífera às fls. 158/159.

Manifestação do Parquet à fl. 176, o qual requereu a expedição de nova carta precatória.

Mandado de citação recebido às fls. 185/186.

Resposta à acusação às fls. 193/196, a qual requereu designação de audiência.

Carta Precatória à fl. 211.

Mandado de intimação cumprido às fls. 228/230, o qual informou que o réu não foi intimado para audiência.

Termo de audiência admonitória à fl. 231, onde constou que o réu não compareceu, tendo em vista que não foi encontrado.

Termo de audiência à fl. 248, ocasião a qual as testemunhas foram ouvidas, contudo o réu não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

Razões finais do MPE pugnando pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa requereu a sua absolvição.

É o que importa relatar. Decido.

Não há preliminares pendentes de análise de forma que a análise do mérito se impõe.

II-MÉRITO

O art. 289 do Código Eleitoral define como crime o ato de se inscrever de forma fraudulenta como eleitor nos seguintes termos:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Os requisitos legais para a transferência de título eleitoral são residência mínima de três meses no novo domicílio e transcurso de, no mínimo, um ano do alistamento eleitoral ou da última transferência:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

No caso em análise, o Cartório Eleitoral procedeu à diligência para averiguar a veracidade da alegação de residência do réu, contudo foi constatado que o incriminado jamais residiu no local declarado (fl. 31).

De acordo com as normas acima, não é lícito transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, estando configurado o crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, pois o réu declarou falsamente tanto o lugar como o período de residência por três meses no alegado novo domicílio visando a burlar a regra do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Gleydson Anatam Calazans dos Santos alegou que o endereço é da avó, mas que já residiu em Brejo Grande e Aracaju. Além disso, declarou que um vereador pediu para que o réu transferisse o voto para Brejo Grande, o que foi feito por livre vontade do incriminado, dado que também possuía interesse em residir na cidade.

Todavia, suas declarações quanto a residir no domicílio eleitoral pretendido são inconsistentes, seja por não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, seja pelo teor dos depoimentos das testemunhas José Adalberto dos Santos e Lazaro Nicolau Ferreira em audiência realizada no dia 13/03/2024.

Assim, verifica-se que a acusação procede porquanto provado que o réu, agindo com liberdade de escolha, consciência e vontade de atuação, requereu a transferência da sua inscrição eleitoral valendo-se de um comprovante de residência alheio, alegando residir no local, com o intuito de fraudar o processo eleitoral, em benefício de então candidato ao cargo de vereador, incorrendo assim no tipo do artigo 289 do Código Eleitoral.

Assim, configurado o delito e sendo o réu autor do crime, a condenação se impõe.

III-DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, em consequência, CONDENAR GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS pelo delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Assim, passo doravante à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do CP, observando-se o método trifásico de Nelson Hungria.

Quanto ao crime de Inscrição eleitoral fraudulenta, constituindo transferência eleitoral a favor de determinado candidato e falsa declaração de residência, atendendo ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, no seu art. 68, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 e o disposto no art. 49 do mesmo Codex, passo à dosimetria da pena.

Em relação à primeira fase da dosimetria da pena, no tocante à culpabilidade, considero que é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Em relação à conduta social e à personalidade do agente, nada consta nos autos acerca destas circunstâncias que possam ser valoradas. No que diz respeito aos motivos do crime, este ocorreu porque o réu aceitou o pedido de um determinado candidato para transferir o seu local de residência com o fito de favorecê-lo nas eleições, o que deve ser sopesado em seu desfavor. Quanto às circunstâncias e as consequências do crime, nada de anormal a ser valorado. Não há vítima (pessoa física) a fim de ser averiguado o seu comportamento.

Com tais considerações, considerando que uma circunstância judicial é desfavorável ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ausência de agravante e a presença de atenuante da confissão, já que o réu confessou a ocorrência do crime perante a autoridade policial, de modo que reduziu a pena em 1/6, o que equivale a 3 meses com base nos 18 meses provisoriamente fixados, dosando-se ao final uma pena equivalente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente quando do cometimento do crime.

A pena deve se cumprida em REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, c, do CPB.

Nada a analisar na fase do art. 387, § 2º, do CPP.

Nos termos do art. 44 do CP, e considerando que o réu preenche os seus requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 1412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) e prestação de serviços pelo período da pena imposta.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao TRE deste Estado sobre a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado; e
- d) cadastre-se a execução de pena observando o endereço do apenado e expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória.

Fica o sentenciado obrigado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

Tendo em vista a atuação do Bel. Saul Silveira Schuster, OAB/SE 5249, como defensor dativo do acusado, condeno a União a pagar honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intime-se a AGU. Alerto que a execução de tais honorários deverá ser realizada junto a Justiça Federal/SE.

P.R. Intime-se o acusado pessoalmente, o Ministério Público Eleitoral eletronicamente e o Defensor pelo DJE ou por mandado.

Neópolis, 22 de março de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 722/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0038/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quarto. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 726/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a **RELAÇÃO DE FALECIDOS** que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de MAIO/2024, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuido no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em três de JUNHO de 2024, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-88.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-88.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : DANRLEY SANTOS ARAUJO (14469/SE)

INTERESSADO : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : SANDRO SANTOS ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-88.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANRLEY SANTOS ARAUJO - SE14469

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em São Francisco (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 118195522 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 119279256, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 120955387 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 121005786.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 122172036), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID n.º 122175066).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos

aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, proveniente de contribuições de parlamentares, não recebendo valores do Fundo Partidário. Os gastos partidários foram devidamente comprovados. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em São Francisco (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 718.2024

EDITAL 718/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 86,87,88,89,90,91,92,93/2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos três dias do mês de junho de 2024. Eu, EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 03/06/2024, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1542102 e o código CRC B661B0DC.

EDITAL 721. 2024 INDEFERIMENTO

EDITAL 721/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO NÃO COMPR
0068 /2024	RAMOM FEITOSA BISPO DOS SANTOS	0263. XXXX. XXXX	19/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0079 /2024	TANIA MARIA MARQUES OLIVEIRA LIMA	0063. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0079 /2024	MICHELLE OLIVEIRA LIMA DIAS	0192. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0078 /2024	KADU DELCANTO OLIVEIRA	0219. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0067 /2024	SAULO SANTOS VIRICIO	0260. XXXX. XXXX	11/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0084 /2024	MARIA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS	0258. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0083 /2024	MARIA PATRICIA SANTOS	0283. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL

0081 /2024	CLEOMACIA DE ANDRADE CASTRO	0313. XXXX. XXXX	06/05/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍL
0073 /2024	CRISTIANO DAVID ROCHA DOS SANTOS	0269. XXXX. XXXX	25/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0052 /2024	LUCAS DOS SANTOS SANTANA	0311. XXXX. XXXX	25/03/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍL
0073 /2024	JEINE DOS SANTOS MACEDO	0267. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0082 /2024	LAUZIA PATRICIA REZENDE	0168. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0083 /2024	POLIANA DOS SANTOS SILVA	0249. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0058 /2024	JOCELINE DA SILVA SANTOS	0295. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0057 /2024	ANDRE CORREIA DOS SANTOS	0276. XXXX. XXXX	04/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0083 /2024	CARLOS MANOEL DA SILVA SANTOS	0313. XXXX. XXXX	08/05/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍL
0082 /2024	ROZILENE NUNES DA SILVA	0164. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0079 /2024	JEFERSON ERNESTO FERREITA LIMA	0229. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0071 /2024	FABIO EPIFANIO LIMA SANTOS	0170. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0083 /2024	MARIA CLARA ALVES MELO	0313. XXXX. XXXX	08/05/2024	ALISTAMENTO	TELHA/SE	DOMICÍL
0084 /2024	ROSA MARIA DOS SANTOS	0159. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0082 /2024	GENIVALDO PINHEIRO DE MENEZES	0049. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0077 /2024	RIVIANE GONÇALVES SILVA	0285. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL

0083 /2024	MARCIO SANTANA BARRETO	0164. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0064 /2024	WEDJA FREIRE MELO	0235. XXXX. XXXX	15/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0067 /2024	KLAUDIESLAY DOS SANTOS	0257. XXXX. XXXX	18/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0081 /2024	DANIEL EZEQUIEL SANTOS MELO	0296. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0077 /2024	DOUGLAS DOS SANTOS CARDOSO	0270. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0072 /2024	JOSE AMILTON DA SILVA	0014. XXXX. XXXX	25/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0066 /2024	MARIA EDINALVA RAMOS GOIS	0128. XXXX. XXXX	17/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0081 /2024	CLÁUDIA TAÍSE CAITANO	0252. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0069 /2024	LILIAN VIEIRA DOS SANTOS	0334. XXXX. XXXX	22/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0071 /2024	ALEXSANDRA CORREIA	0131. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0055 /2024	SIRLANGE FARIAS SANTOS COSTA	0188. XXXX. XXXX	02/04/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0081 /2024	GERALDO MARINHO JUNIOR	0249. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍL
0071 /2024	CLAUDIANE SANTOS XAVIER	0277. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0074 /2024	TANIA RAMOS SANTOS ALVES	0213. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍL
0078 /2024	ROBERTA DOS SANTOS ALVES	0213. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍL
0078 /2024	MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS	0222. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍL

0077 /2024	HELOISA DE MELO SAMPAIO	0290. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍL
0072 /2024	JÚLIO THIAGO FERNANDES DE ARAÚJO	0311. XXXX. XXXX	25/04/2024	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0075 /2024	ISMAEL GONZAGA MENEZES	0311. XXXX. XXXX	29/04/2024	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0066 /2024	ALVINELLE VIEIRA SILVA DOS SANTOS	0439. XXXX. XXXX	17/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0073 /2024	JOSEANN DELYON MARINHO DE ALMEIDA	0389. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0064 /2024	BARBARA JOANA DE VASCONCELOS	0244. XXXX. XXXX	15/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0073 /2024	EMILY VIEIRA DOS SANTOS	0291. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0071 /2024	ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA JÚNIOR	0297. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0071 /2024	VIVIANNE SANTANA DE OLIVEIRA	0276. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0065 /2024	JAMILE EMILY SOARES MORAIS	0311. XXXX. XXXX	16/04/2024	ALISTAMENTO	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0082 /2024	MARCIA TATIANA DA SILVA SANTOS	0168. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRÍÁ /SE	DOMICÍL
0077 /2024	CRISTIANE DOS SANTOS	0198. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	PROPRÍÁ /SE	DOMICÍL

0082 /2024	CLEBERTON FERREIRA NASCIMENTO	0282. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	PRÓPRIA /SE	DOMICÍL
0077 /2024	ANDRE LUIS SANTOS	0255. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	PRÓPRIA /SE	DOMICÍL
0064 /2024	WILLIAM RODRIGUES CESARIO DA SILVA	0311. XXXX. XXXX	15/04/2024	ALISTAMENTO	PRÓPRIA /SE	DOMICÍL
0078 /2024	VICTOR BRENO VIEIRA DE JESUS	0296. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0073 /2024	ERIK SANTOS CALIXTO	0276. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0084 /2024	JOSÉ ISMAEL PEREIRA NASCIMENTO	0382. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0084 /2024	MARCIA DE JESUS NASCIMENTO	0274. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0083 /2024	FRANKLIM MATTOS AZEVEDO	0277. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0084 /2024	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	0201. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0083 /2024	PABLO RIAN OLIVEIRA MATTOS	0291. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0076 /2024	ROSIMEIRE LESSA DE SANTANA	0043. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0061 /2024	REINY FIRMO QUEIROZ	0563. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL

0078 /2024	TIAGO MONTEIRO SANTANA	0223. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0079 /2024	ANTONIO ALVES DANTAS	0013. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0084 /2024	ANA FLAVIA BEZERRA DA SILVA DE JESUS	0817. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0079 /2024	LAMARCK DE OLIVEIRA DA SILVA	0270. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0078 /2024	EDIVALDO DAVINO SANTANA	0033. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0065 /2024	ANTONIO CARLOS SANTANA	0151. XXXX. XXXX	16/04/2025	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0073 /2024	JOSE CARLOS SANTOS	0191. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0069 /2024	RAFAELLA DOS SANTOS	0265. XXXX. XXXX	15/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0083 /2024	ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS	0190. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0068 /2024	ROSA SOUZA DA SILVA	0271. XXXX. XXXX	13/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
0075 /2024	JOSE VALTER DE JESUS VIEIRA	0228. XXXX. XXXX	29/04/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL

0084 /2024	EMERSON OLIVEIRA LIMA	0183. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMICÍL
---------------	--------------------------	---------------------	------------	---------------	--------------------------------------	---------

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos três dias do mês de junho do ano de 2024. Eu Emerson Augusto da Silva Júnior, Chefe de Cartório preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-02.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600555-02.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS

REQUERENTE : JORGE LUIS SANTOS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-02.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS, JORGE LUIS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Defiro o pedido contido na Petição ID n.º 122211814, concedendo ao prestador de contas o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação, contados da publicação deste expediente.

Após, ao Cartório para elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Ato contínuo, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-03.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-03.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ODILER SANTOS DE RESENDE
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

I-Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e por veicular conteúdo falso ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em MALHADOR/SE contra ODILER SANTOS DE RESENDE, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra que o requerido disseminou fake news, em 24/05/2024, em seu perfil do instagram (@odilerhist), ao veicular um vídeo afirmando que a pesquisa eleitoral, realizada no município de Malhador/SE, pelo Instituto França de pesquisas era fraudulenta e encomendada. O teor da mensagem do vídeo é a seguinte: "Empresa de pesquisa, descredenciada pela justiça por não ter registro no Conselho de Estatística ataca novamente, agora em Malhador, com pesquisa encomendada, de forma duvidosa, querem enganar o nosso povo." [...] "E você vai acreditar nesse tipo de pesquisa que visa apenas te induzir !!"

Prossegue afirmando que o conteúdo do vídeo tem caráter eleitoral e os seguintes objetivos: (1) descredibilizar a pesquisa eleitoral feita no município de malhador e enganar o eleitor fazendo-o crer que a pesquisa seria fraudulenta e duvidosa; e (2) imputar a Francisco de Assis Araújo Júnior (Assisinho), o atual prefeito e pré-candidato à reeleição pelo partido requerente, a responsabilidade pela contratação da suposta pesquisa "encomendada", em razão da associação clara da imagem de Assisinho com a legenda: "Descredenciada pela Justiça" e "Pesquisa Encomendada".

Sustenta que houve uma descontextualização dos fatos no sentido de induzir o eleitor a crer que a pesquisa realizada na cidade de Malhador também teria problemas judiciais. Destacou a credibilidade da pesquisa realizada pelo Instituto Franca de Pesquisas Ltda, indicando o seu registro TSE cujo número é SE-03989/2024. Alegou que a empresa contratada TRES MARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA / TRES não possui vínculo com o pré-candidato Assisinho.

Conclui que o requerido praticou ilícito eleitoral, ao fazer afirmações, sem apresentar provas e sem respaldo judicial e desqualificar a imagem do adversário político Assisinho, que estaria à frente na pesquisa, com o objetivo de influenciar indevidamente o eleitorado e o processo eleitoral como um todo.

Com a exordial, juntou procuração, espelho do registro da pesquisa no TRE-SE e vídeos com o conteúdo objeto da impugnação.

II- Fundamentação

O pleito de tutela de urgência formulado pelo autor não deve ser deferido, porque ausente a probabilidade do seu direito.

Com efeito, a propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida a partir do dia 16 de julho do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)¹. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propaganda é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral vem considerando propaganda eleitoral antecipada as comunicações (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc) cujo conteúdo também seja proibido durante o período de campanha. Já se considerou propaganda antecipada "mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas" (TSE - Rec-Rp n. 060003703 - j. 5-5-2023), "mensagens com conteúdos manifestamente inverídicos na internet e redes sociais" (TSE - REC - Rp n. 060175450 - j; 28-3-2023), bem como a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" (Res. TSE n. 23.610/2022, art. 9º-C, caput - incluído pela Res. TSE 23.732/2024)2.

O conteúdo do vídeo acostado pelo autor tem uma voz artificial que divulga a seguinte mensagem: "Empresa de pesquisa, descredenciada pela justiça por não ter registro no Conselho de Estatística ataca novamente, agora em Malhador, com pesquisa encomendada, de forma duvidosa, querem enganar o nosso povo." [...] "E você vai acreditar nesse tipo de pesquisa que visa apenas te induzir!". Entre o primeiro trecho da mensagem e o segundo há a inserção de dois vídeos. No primeiro, um jornalista noticia a divulgação de pesquisa eleitoral em Malhador. No segundo, outro jornalista noticia a suspensão de pesquisa realizada pelo Instituto França em Aracaju pela Justiça Eleitoral. O vídeo é cortado quando o jornalista vai explicar os motivos da suspensão.

Não tenho dúvida que o vídeo veiculado pelo requerido, em seu perfil no instagram, é feito com cortes, sem informação completa e necessária que permita ao cidadão concluir se as críticas dirigidas à pesquisa promovida pela empresa são, de fato, verossímeis. A notícia desqualifica a pesquisa eleitoral feita no Município de Malhador associando-a à notícia de suspensão judicial de outra pesquisa eleitoral feita pela mesma empresa em Aracaju. A grande questão é verificar se a comunicação feita pelo requerido tem característica de propaganda eleitoral ou se constitui uma crítica à empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral no Município de Malhador.

A rigor, a propaganda eleitoral é considerada aquela "preparada para influir na formação da consciência política e na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos"3. Ela é orientada pelos princípios da legalidade, igualdade, liberdade de expressão e comunicação, de informação, veracidade e responsabilidade. Pode ser expressa, ou seja, aquela em que é possível perceber sem dúvida a natureza eleitoral de sua mensagem; ou subliminar, que é aquela que comunica estimulando o inconsciente do eleitor.

A despeito da má qualidade e da incompletude da notícia objeto da presente demanda, não é possível concluir que a mensagem tenha a potencialidade de influir no futuro pleito. Isso porque das palavras veiculadas não se deduz, ainda que de forma subliminar, que o pré-candidato Assisinho tenha sido o responsável pela contratação da pesquisa - tenha encomendado a pesquisa -, ou que ele seja um fraudador. A autor também não trouxe aos autos a decisão judicial referenciada na notícia, o que permitiria melhor contextualização dos fatos, até mesmo para saber se a causa que justificou a suspensão da pesquisa eleitoral de Aracaju justificaria as críticas feitas pelo requerido à pesquisa feita em Malhador e à empresa responsável por sua realização. Desse modo, retirar, por ora, o vídeo de circulação poderia violar a liberdade de expressão do requerido.

III- Dispositivo

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito do autor, indefiro o pleito de tutela de urgência.

Notifique-se o requerido para apresentar defesa em 48 horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ingressada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face da COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VALÉRIA VASCONCELOS SANTANA, MARCOS VANDER DA COSTA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS e VAGNER COSTA DA CUNHA .

1. Ciente do Parecer Ministerial ID nº 122210865.

2. Nos termos do art. 22, inciso VI da Lei 64/90, DETERMINO que sejam intimadas as partes acerca das respostas às diligências solicitadas pelo investigador para que tomem ciência do conteúdo, como também se manifestem no prazo de 3 (três) dias caso possuam diligências ulteriores a requerer.

3. Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R H.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

I - Ciente da Petição ID nº 122213462;

II - Diante das informações cartorárias (ID nº 122213767) acerca da não disponibilização do Relatório Médico (ID nº 122198536), bem como do saneamento de tal questão, CONCEDO novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os subsídios apresentados com o propósito que se tenha o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

III - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente;

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-64.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JEANE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JEANE DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) INTERESSADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela Comissão Provisória do Partido Liberal - PL de Nossa Senhora Aparecida/SE, visando afastar o julgamento de não prestação de contas da agremiação no exercício 2021.

A respeito do pedido, o Ministério Público Eleitoral manifestou entendimento de que a penalidade de suspensão do órgão partidário, imposta nos autos do processo SuspOp 0600071-64.2023.6.25.0026, não deve subsistir.

Após, os autos vieram conclusos.

Pois bem, verifica-se que houve julgamentos conflitantes em dois processos de prestações de contas anuais referentes ao mesmo exercício. O processo PC-PP 0600018-20.2022.6.25.0026 julgou as contas aprovadas, enquanto o processo PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026 julgou-as como não prestadas, este último ensejando o peticionamento da SuspOp 0600071-64.2023.6.25.0026 pelo Ministério Público, com sentença determinando a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal.

Observe que, referente a este pleito, já existe Decisão nos autos SuspOp 0600071-64.2023.6.25.0026 no sentido de declarar sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária e determinar o levantamento da suspensão no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido apresentado pela Comissão Provisória do Partido Liberal - PL de Nossa Senhora Aparecida/SE e DECLARO sem efeito as penalidades impostas à agremiação na Sentença ID 116757935 destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GILENO DAMASCENA SILVA

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Ciente da Informação ID 122211011.

Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.

Nos termos do § 2º, do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do causídico LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE - 6768-A, declarado na prestação de contas como advogado da parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a devida procuração, constando como outorgante o Partido dos Trabalhadores de Malhador e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais).

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-07.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600040-07.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-07.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do PARTIDO PODE no Município de Aracaju /SE, relativas ao exercício de 2017. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP 14-34.2019.6.25.0027, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 122207695), não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 122209835).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes da Res. TSE nº 23.546/2017, bem como, nos termos do que dispõe o artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC n. 14-34.2019.6.25.0027, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2017, uma vez que suprida a omissão.

Registre-se no SICO.

Intime-se por meio de publicação no DJESE

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-14.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, para que se proceda à citação do órgão partidário estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em SERGIPE.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030PROCESSO : 0600041-80.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPEREQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REF.: ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, para que se proceda à citação do órgão partidário estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em SERGIPE.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600059-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600059-88.2024.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600059-88.2024.6.25.0002 / 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

ACUSADO: ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência para interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 09/07/2024, às 9h45min.

Intime-se o réu, informando-o de que deverá comparecer com seus documentos pessoais, necessariamente acompanhado de advogado, advertindo-o de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo.

Dê-se ciência à ilustre presentante do Ministério Público Eleitoral.

Uma vez realizada a referida audiência, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-44.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS /SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2015 e 2016

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, para que proceda à citação do órgão partidário estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em SERGIPE.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-29.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, para que proceda à citação do órgão partidário estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em SERGIPE.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-96.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, para que proceda à citação do órgão partidário estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em SERGIPE.

Cristinápolis/SE, em 29 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-71.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600022-71.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-71.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Coincidência/duplicidade biográfica de nº:1DSE2402894161, envolvendo o mesmo eleito- VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, inscrição eleitoral- 21ª ZE/SE de nº0299.8193.2100 e VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, inscrição eleitoral - 31ª ZE/SE de nº 0312.3046.2160, com inscrições eleitorais REGULARES, conforme documentos juntados.

Informação do Cartório Eleitoral, relativa à Coincidência de Dados Biográficos, tratando-se de 02 inscrições eleitorais para o mesmo eleitor.

O Cartório Eleitoral, assentou o que houve o comparecimento do referido eleitor com juntada de manifestação e documentos, juntados de ID: 122205119.

Após análise e providências efetivadas pelo Cartório Eleitoral, constatou-se que são duas inscrições eleitoral para a mesma pessoa.

Diante das circunstâncias e do que determina o art. 87, caput e inciso II, da Resolução do TSE nº23.659/2021, PASSO a analisar o feito.

A partir da análise feita através dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores - ELO, restou comprovado que o(a) eleitor(a) VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS, (inscrições : 0299.8193.2100 -21ª ZE/SE e 0312.3046.2160-31ª ZE/SE) realmente estava em duplicidade, uma vez que as informações cadastrais, como qualificação, filiação e data de nascimento, coincidem, bem como que seu domicílio eleitoral hoje se encontra neste Juízo Eleitoral.

Destarte, em conformidade com os termos do art. 87, inciso II do TSE nº23.659/2021, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições :0299.8193.2100 -21ª ZE/SE e 0312.3046.2160-31ª ZE/SE e o encaminhamento desta Decisão ao Juízo Eleitoral da 31ª ZE/SE, a fim de registro do ASE 450- CANCELAMENTO da inscrição 0299.8193.2100 -21ª ZE/SE) envolvidas na Duplicidade ora referida, haja vista que o o referido eleitor hoje mantém domicílio eleitoral nesta 31ª Zona Eleitoral de Sergipe.

INTIME-SE o(a) eleitor(a), MPE, bem como PUBLIQUE-SE no DJE,

Providências de praxe, após Arquite-se.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-18.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600032-18.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA SANTOS MONTES

INTERESSADA : TANIA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO 31ª ZE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-18.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO 31ª ZE/SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SANTOS MONTES, TANIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade/coincidência Biográficas (1DSE2402899028) envolvendo as eleitoras MARIA DE FATIMA SANTOS MONTES , TE: 0051 5249 2160 -ITAPORANGA D'AJUDA/SE (31ª ZE de Itaporanga d"Ajuda/SE), com registro não liberado, e TANIA MARIA DOS SANTOS, T.E.0310 6369 2119 (11ª ZE de SANTO AMARO DAS BROTAS - SE), com registro Regularização.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se de plano, que se trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, nº TE: 0051 5249 2160 - ITAPORANGA D'AJUDA/SE (31ª ZE de Itaporanga D'Ajuda/SE) da eleitora: MARIA DE FATIMA SANTOS MONTES e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação LIBERADA, nº TE: 0310 6369 2119 (1ª ZE de SANTO AMARO DAS BROTAS - SE) eleitora: TANIA MARIA DOS SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-26.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600025-26.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600025-26.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL
INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

DESPACHO

R.h.

Ciente da certidão ID 122213791.

Nos termos do art. 58, §1º, inciso III, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. A Resolução 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, inclusive, em seu art. 14 define os documentos que devem compor a prestação de contas.

Deste modo, intime-se a agremiação para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação comprobatória do PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício 2012.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do partido, sigam os autos para análise técnica, havendo irregularidades, intime-se no prazo de 20 dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação..

Em seguida, conclusos para decisão.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-11.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600026-11.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600026-11.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

DESPACHO

R.h.

Ciente da Informação ID 122213556.

Nos termos do art. 58, §1º, inciso III, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. A Resolução 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, inclusive, em seu art. 14 define os documentos que devem compor a prestação de contas.

Deste modo, intime-se a agremiação para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação comprobatória do PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício 2013.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do partido, sigam os autos para análise técnica, havendo irregularidades, intime-se no prazo de 20 dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação..

Em seguida, conclusos para decisão.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-41.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600024-41.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600024-41.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA, ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
DESPACHO

R.h.

Ciente da certidão ID 122213698.

Nos termos do art. 58, §1º, inciso III, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. A Resolução 21.841/2004, aplicável às contas até o exercício 2014, inclusive, em seu art. 14 define os documentos que devem compor a prestação de contas.

Deste modo, intime-se a agremiação para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação comprobatória do PODEMOS de Salgado/SE, referente ao Exercício 2011.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do partido, sigam os autos para análise técnica, havendo irregularidades, intime-se no prazo de 20 dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação..

Em seguida, conclusos para decisão.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-38.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600054-38.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-38.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente às Eleições Gerais de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou parcialmente todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/543977; 03/544035; 03/544043 e 03/544051, todas da agência 2346 do Banco do Brasil S.A.; e da conta nº 03/1011328, da agência 0056, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 122211484), revelou que o partido apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento das inconsistências, pois não comprometeram sua regularidade, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários foi suprida por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados no Portal SPCE WEB, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 122212352) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato/partido pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista a ausência dos extratos bancários impressos. No entanto, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas, entendimento compartilhado pela representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Gerais de 2022, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-15.2022.6.25.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR DO FATO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)
AUTOR DO FATO : GILMAR DOS SANTOS SILVA
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: GILMAR DOS SANTOS SILVA, WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias (29) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 11:30h, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve, e o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Fabio Viegas Mendonça de Araújo. Presentes virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams, os supostos autores do fato Gilmar dos Santos Silva e Washington de Oliveira Santos, acompanhados pela sua advogada a Dra. JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS, OAB/SE 8.981

Aberta a audiência, a advogada dos supostos autores requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração do sr. Gilmar dos Santos Silva em audiência, a qual foi deferida.

O juiz assim se manifestou: Trata-se do Termo de Ocorrência Circunstanciado instaurado em razão da prática de delito tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral

Dada a palavra ao MPE, após prestar esclarecimento sobre o instituto de despenalização, apresentou a proposta de transação penal, nos seguintes termos:

Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 ou prestação de serviços à comunidade por 3 meses em instituição a ser definida pelo Juízo.

Em seguida, os indiciados, pessoalmente e através de seus/suas advogados/as, não aceitaram a proposta.

Pelo MM Juiz, foi dito que: Tendo em vista que o representante do MPE ofereceu a proposta de transação penal para ambos os supostos autores do fato, sendo que os mesmos não aceitaram, bem como sua advogada. Abram-se vistas os autos ao representante do MPE para, querendo, tome as providências que entender necessárias.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Microsoft Teams ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

Fabio Viegas Mendonça de Araújo

Promotor Eleitoral

Gilmar dos Santos Silva

Autor do fato

Washington de Oliveira Santos

Autor do fato

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 79 79 79 80 80 81 81 81
ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (0009049/SE) 17
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 30 40 40
CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE) 17
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 30 40 40
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 70 70
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 67
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 67 69
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 30 40 40
DANRLEY SANTOS ARAUJO (14469/SE) 56
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 38
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 22
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 67 69
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 22
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 38 39
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) 43
GENILSON ROCHA (9623/SE) 21
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 69
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 38 39
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 30
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 38 39
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 38 39 82 82
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 83
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 30 40 40
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 23
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 40
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 72
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 38 67 67 67 67 69 69 69
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 67 69
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 40 40
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 67 69
LUCAS SANTOS ALBUQUERQUE (14321/SE) 43
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 71
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 42 65
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 67 69
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 28
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 40 40
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 30 40 40
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 30 40 40
MOISES SANTANA DOS REIS JUNIOR (11470/SE) 17
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 30 40 40
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 67

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [37](#) [37](#) [38](#) [39](#) [82](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [67](#) [69](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [22](#) [23](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [82](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [30](#) [40](#) [40](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [69](#)
SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE) [52](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [72](#)
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [21](#) [21](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [69](#) [69](#) [69](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [38](#) [42](#) [45](#) [49](#) [66](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [69](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [67](#) [69](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [17](#) [22](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [23](#)
AILTON FREITAS DOS SANTOS [23](#)
ALDAIZA SANTOS ANDRADE [56](#)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS [82](#)
ANTONIO ESTRELLA DANTAS [17](#)
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES [69](#)
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [17](#)
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE [82](#)
CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS RAMOS [43](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [67](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA [70](#)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [74](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN [42](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS [45](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CRISTINAPOLIS/SE [74](#)
DANILO CARLOS ALMEIDA SANTOS [65](#)
DIELSON TADEU BARRETO LEITE [72](#)
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE [73](#) [76](#) [77](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE [38](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE [21](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE [56](#)
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE) [75](#)
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA [70](#)
Destinatário para ciência pública [37](#) [38](#) [38](#) [39](#) [40](#) [42](#)
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI [49](#)
GELSON ALVES DE LIMA [21](#)

GILENO DAMASCENA SILVA 71
GILMAR DOS SANTOS SILVA 83
GILVAN DA SILVA FONSECA 69
GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS 52
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 30
ILANE CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS 79 80 81
JEANE DE JESUS BARRETO 70
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 67 69
JORGE LUIS SANTOS RIBEIRO 65
JOSE ALVES DE JESUS 28
JOSE CICERO DE SOUZA 72
JOSE EVALDO CRUZ DE JESUS 21
JOSE GENILSON SILVA 71
JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 30
JUÍZO 31ª ZE/SE 78
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 75
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 75
LENALDO SANTANA SANTOS 38
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 67 69
MARIA CLARA SANTOS 42 45
MARIA DE FATIMA SANTOS MONTES 78
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA 79 80 81
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 52
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 38
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 73 74 75 76 77
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 43 52 83
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE) 76
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 73
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE) 77
ODILER SANTOS DE RESENDE 66
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 71
PARTIDO MISSAO 42
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 82
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 66
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 49
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 72
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 79 80 81
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 17 17 21 22 23 23 28 30 38 38 39 42
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 65
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 43 45 49 52 56 65 66 67 69 70 71 72 73 74 75 75 76 77 77 78 79 80 81 82 83
ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS 75
SANDRO SANTOS ANDRADE 56

SIGILOSO 37 37 37 37 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40
40 40 40 40 40 40 40 40 40
TANIA MARIA DOS SANTOS 78
THALLES ANDRADE COSTA 69
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 38 39
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 38 39
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 22
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22 23
VAGNER COSTA DA CUNHA 67 69
VALERIA COSTA DA CUNHA 69
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 67
VALTER FERNANDO LIMA DOS SANTOS 77
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS 83

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 67
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 69
AIME 0600001-28.2023.6.25.0000 40
APEI 0000001-08.2018.6.25.0015 52
CartPrecCrim 0600059-88.2024.6.25.0002 75
CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 22
CumSen 0000103-51.2013.6.25.0000 17
CumSen 0601292-97.2022.6.25.0000 23
DPI 0600022-71.2024.6.25.0031 77
DPI 0600032-18.2024.6.25.0031 78
ExPe 0000006-69.2018.6.25.0002 43
LAP 0600072-87.2024.6.25.0002 42
MSCiv 0600087-62.2024.6.25.0000 30
PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026 70
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026 71
PC-PP 0600032-88.2023.6.25.0019 56
PC-PP 0600169-98.2021.6.25.0000 23
PCE 0600054-38.2022.6.25.0034 82
PCE 0600555-02.2020.6.25.0021 65
PetCiv 0600099-76.2024.6.25.0000 37
REI 0600003-46.2024.6.25.0005 38
REI 0600009-78.2024.6.25.0029 21
REI 0600010-38.2024.6.25.0005 42
REI 0600013-51.2024.6.25.0018 38
REI 0600015-21.2024.6.25.0018 39
RROPCE 0600048-65.2024.6.25.0000 17
RROPCE 0600059-94.2024.6.25.0000 28
RROPCE 0600024-41.2024.6.25.0031 81
RROPCE 0600025-26.2024.6.25.0031 79
RROPCE 0600026-11.2024.6.25.0031 80
RROPCE 0600040-07.2024.6.25.0027 72
Rp 0600009-53.2024.6.25.0005 45

Rp 0600034-03.2024.6.25.0026 [66](#)
Rp 0600081-13.2024.6.25.0014 [49](#)
SuspOP 0600024-44.2024.6.25.0030 [75](#)
SuspOP 0600025-29.2024.6.25.0030 [76](#)
SuspOP 0600026-14.2024.6.25.0030 [73](#)
SuspOP 0600027-96.2024.6.25.0030 [77](#)
SuspOP 0600041-80.2024.6.25.0030 [74](#)
TCO 0600062-15.2022.6.25.0034 [83](#)